



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ENTRE ORDÁLIAS E ALGORITMOS: A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA
PROBATÓRIO E A EMERGÊNCIA DAS PROVAS EM *BLOCKCHAIN*

João Epifânio Neves Batista Junior

Rio de Janeiro
2025

JOÃO EPIFÂNIO NEVES BATISTA JUNIOR

ENTRE ORDÁLIAS E ALGORITMOS: A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA
PROBATÓRIO E A EMERGÊNCIA DAS PROVAS EM *BLOCKCHAIN*

Trabalho de monografia apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Público e Privado *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann

Coorientadora

Profa. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

JOÃO EPIFÂNIO NEVES BATISTA JUNIOR

ENTRE ORDÁLIAS E ALGORITMOS: A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA
PROBATÓRIO E A EMERGÊNCIA DAS PROVAS EM *BLOCKCHAIN*

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro

Aprovada em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes - Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. Rodolfo Kronenberg Hartmann - Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro-EMERJ.

Orientador: Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Ao Grande Arquiteto do Universo
por permitir que eu lutar pelos meus
sonhos.
À minha família pelo constante
apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, sabedoria e resiliência concedidas ao longo desta caminhada.

À memória de minha mãe, Adriane Gonçalves dos Santos, cuja presença continua viva em meu coração e cuja força me inspira todos os dias. Este trabalho é também uma homenagem à sua dedicação e amor incondicional.

Ao meu pai, João Epifânio Neves Batista, pelo exemplo de integridade, pelo apoio constante e por sempre acreditar em mim mesmo nos momentos mais difíceis.

À minha namorada, Natália dos Santos Nunes, por estar ao meu lado com paciência, compreensão e incentivo, sendo fonte de equilíbrio e motivação.

Ao meu amigo, Janderson Sales, pela parceria, pelas conversas que me ajudaram a seguir em frente e pelo apoio nos momentos de dúvida.

Ao meu orientador, Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann, pela orientação precisa, disponibilidade e dedicação, que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

À Professora Mônica Cavalieri, por sua contribuição acadêmica e incentivo ao longo da minha formação.

A todos os professores, funcionários e colegas que contribuíram para minha trajetória, meu sincero agradecimento.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta jornada. Cada gesto de apoio foi essencial para que este trabalho se tornasse realidade.

“Não há nada melhor do que as adversidades. Cada derrota, cada mágoa, cada perda, contém sua própria semente, sua própria lição de como melhorar seu desempenho na próxima vez”.

Malcolm X

SÍNTESE

A presente monografia examina a evolução histórica e conceitual do sistema probatório no direito processual civil brasileiro e analisa o potencial da tecnologia *blockchain* como instrumento complementar para a preservação e autenticação da prova. Parte de um resgate histórico, desde as ordálias e duelos judiciais até a consolidação do processo civil moderno, influenciado pelo direito romano e canônico e pela transição da prova tarifada para o livre convencimento motivado. Explora conceitos fundamentais como destinatários da prova, ônus probatório, meios típicos e atípicos, ressaltando que as provas não pertencem às partes, mas ao processo, servindo ao interesse público e à busca da verdade processual. À luz do art. 369 do CPC, que autoriza a utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos, discute-se a adoção de inovações tecnológicas, analisando-se as provas digitais e os mecanismos de preservação — como ata notarial, certificação digital e código *hash* —, com suas potencialidades e limitações. Por fim, apresenta-se o *blockchain* como alternativa que alia descentralização, criptografia e imutabilidade, oferecendo maior segurança, celeridade e economia processual ao reduzir a vulnerabilidade das provas digitais e a necessidade de ações autônomas para sua produção.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil; meios de prova; provas digitais; verdade processual; *blockchain*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. MEIOS PROBATÓRIOS E SUA EVOLUÇÃO.....	12
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
1.2. CONCEITO DE PROVA NO ÂMBITO PROCESSUAL CIVIL.....	21
1.3. DESTINATÁRIO DAS PROVAS.....	23
1.4. DIREITO, DEVER E ÔNUS.....	27
1.5. TIPOS DE PROVAS PREVISTAS NO PROCESSO CIVIL.....	33
2. PROVA E A BUSCA DA VERDADE MAIS PRÓXIMA DA REAL.....	36
2.1. VERDADE BUSCADA NO PROCESSO.....	36
2.2. COMPORTAMENTO DAS PARTES.....	39
2.3. PROVAS ILÍCITAS.....	42
2.4. RESCISÓRIA COM BASE EM PROVA FALSA OU ERRO.....	48
2.4.1 Decadência na rescisória fundada em prova falsa ou erro.....	53
3. PROVAS DIGITAIS E OS DESAFIOS GERADOS AO SISTEMA PROBATÓRIO.....	56
3.1. PROVAS DIGITAIS.....	56
3.2. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	65
3.3. MECANISMOS DE DOCUMENTAÇÃO DA PROVA DIGITAL.....	70
3.3.1. Ata notarial.....	70
3.3.2. Chaves públicas/certificação digital.....	73
3.3.3 Código <i>hash</i>	75
3.4. <i>BLOCKCHAIN</i> E OS NOVOS MECANISMOS DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA INFLUENCIADOS POR ELE.....	76
3.4.1 Origem do <i>blockchain</i>	77
3.4.2 Como funciona o <i>blockchain</i>	79
CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS.....	88

SIGLAS E ABREVIATURAS

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações
ATA – Ata Notarial
BIG TECHS – Grandes Empresas de Tecnologia
BLOCKCHAIN – Cadeia de Blocos
BTK – *Bind, Torture e Kill* (Amarrar, Torturar e Matar)
CC – Código Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas
CPP – Código de Processo Penal
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
COVID – Coronavirus Disease (Doença causada pelo coronavírus)
DATACENTERS – Centros de Processamento e Armazenamento de Dados
DNA – Ácido Desoxirribonucleico
EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
FACEBOOK – Rede social online
FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
GPS – *Global Positioning System* (Sistema de Posicionamento Global)
HASH – Função de Dispersão Criptográfica
HD – *Hard Disk* (Disco Rígido)
ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IMEI – International Mobile Equipment Identity (Identidade Internacional de Equipamento Móvel)
IP – *Internet Protocol* (Protocolo de Internet)
ISO – International Organization for Standardization (Organização Internacional de Padronização)
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MAINFRAMES – Computadores de Grande Porte
MP – Medida provisória
MS – Mato Grosso do Sul (Unidade Federativa do Brasil)
NEO – Plataforma *Blockchain* NEO
OSINT – *Open Source Intelligence* (Inteligência de Fontes Abertas)
PJE – Processo Judicial Eletrônico
PR – Paraná (Unidade Federativa do Brasil)
RFC – *Request for Comments* (Documento Técnico de Padrões da Internet)
RFC 3227 – Diretrizes para preservação e coleta de evidências digitais
RG – Registro Geral (Documento de Identidade)
RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RJ – Rio de Janeiro (Unidade Federativa do Brasil)
RS – Rio Grande do Sul (Unidade Federativa do Brasil)
RT – Revista dos Tribunais
SEI – Sistema Eletrônico de Informações
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TCU – Tribunal de Contas da União
TJ – Tribunal de Justiça
TRE – Tribunal Regional Eleitoral
URL – *Uniform Resource Locator* (Localizador Uniforme de Recursos)
UTC – *Coordinated Universal Time* (Tempo Universal Coordenado)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal abordar a evolução processual acerca da produção de prova, com especial relevo, as provas produzidas por meio do mecanismo *blockchain*, que vem cada vez mais ganhando espaço por meio da previsibilidade expressa do CPC em aceitar a produção de provas atípicas.

O sistema probatório ocupa posição central no direito processual civil, pois é a partir dele que se forma o convencimento judicial e se concretiza a prestação jurisdicional. A trajetória histórica da prova revela um percurso marcado por transformações profundas: dos ritos primitivos e religiosos às ordálias e duelos judiciais; da influência do direito romano e canônico à sistematização trazida pelas codificações modernas; da prova tarifada, vinculada a critérios estritamente legais, à adoção do livre convencimento motivado, que atribui ao magistrado maior liberdade para valorar as provas, desde que fundamente sua decisão. Cada período refletiu não apenas um avanço técnico, mas também mudanças na mentalidade jurídica e nos valores sociais.

No capítulo primeiro deste trabalho, é apresentada a evolução histórica como forma de compreender que a prova não é apenas um instrumento técnico, mas também um reflexo da cultura e da estrutura jurídica de cada época. Em seguida, são abordados conceitos essenciais ao estudo do tema, como os destinatários da prova, o ônus probatório, os meios típicos e atípicos e a distinção entre a titularidade processual e material da prova. Ressalta-se que, uma vez produzidas, as provas não pertencem às partes, mas sim ao processo, servindo a um interesse público e vinculando-se à busca da verdade processual dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa.

O Código de Processo Civil brasileiro, no art. 369, estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não previstos expressamente no Código, desde que idôneos para provar a verdade dos fatos. Essa disposição normativa reforça a abertura do sistema probatório brasileiro à inovação, permitindo a utilização de recursos que acompanhem as transformações tecnológicas e sociais.

Nesse cenário, a junto da crescente digitalização das relações humanas e a multiplicação de documentos e interações em meio eletrônico trouxeram novos desafios para a preservação, a integridade e a autenticidade das provas. Ferramentas como a ata notarial, a certificação digital e o código *hash* já oferecem mecanismos de registro e autenticação de

informações, mas apresentam limitações frente ao avanço tecnológico e ao aumento da sofisticação das fraudes.

É nesse contexto que a tecnologia *blockchain* ganha relevância. Com sua estrutura descentralizada, criptografia robusta e capacidade de gerar registros imutáveis, apresenta-se como alternativa capaz de aprimorar a segurança e a confiabilidade da prova digital, reduzir a necessidade de ações autônomas de produção probatória e, consequentemente, contribuir para a celeridade e a economia processual.

O presente trabalho, portanto, parte de uma análise histórica e conceitual do sistema probatório, passa pelo exame das provas digitais e dos mecanismos já utilizados para sua autenticação e preservação, e, por fim, investiga o potencial da tecnologia *blockchain* como ferramenta complementar para a modernização do processo civil brasileiro, buscando conciliar os fundamentos tradicionais do direito processual com as demandas e oportunidades da era digital.

A presente pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, considerando que o tema abordado ainda carece de consenso. Partindo de hipóteses preliminares, busca-se evidenciar as divergências existentes e propor soluções que se ajustem ao problema investigado.

Quanto à abordagem, opta-se por uma perspectiva qualitativa, uma vez que o estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica, contemplando obras clássicas e contemporâneas. Essa estratégia permite examinar a evolução do tratamento do tema, tanto em contextos históricos quanto na atualidade.

1. MEIOS PROBATÓRIOS E SUA EVOLUÇÃO

Em toda abordagem processual, principalmente quando se expõe o processo de conhecimento, destaca-se a grande importância do sistema probatório; contudo, embora muito abordada sua aplicação processual, pouco se expõe sobre sua evolução, o que será apresentado a seguir.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito, como um todo, tem sua origem nas sociedades primitivas¹, quando sequer existia o processo em si. Naquele tempo tinha razão aquele que era considerado mais forte, dando origem ao sistema étnico ou pagão. Com o surgimento da sociedade (sociedade antiga) entre 3000 a.C até 476 d.C.², o mais forte que antes obtinha razão no sistema pagão, agora cedia lugar para a religião.

No período da antiguidade, o direito surgiu fortemente influenciado pelos valores religiosos. Os sacerdotes eram responsáveis por proferir as decisões dos conflitos, exercendo a função que hoje é desempenhada pelos magistrados.

Durante esse período, o Direito se manifestava oralmente, pois não havia legislações ou codificações escritas. Todas as decisões eram tomadas com base na análise do caso concreto, considerando os costumes e tradições da sociedade local.

Com o passar do tempo, as decisões proferidas pelos sacerdotes foram se repetindo, sempre com base nos costumes e tradições. Assim, surgiram no ordenamento jurídico as decisões costumeiras.

Conforme bem aborda Gusmão:

[...] o direito, nos primeiros tempos, manteve-se vigente graças à memória dos sacerdotes, que foram os primeiros juizes e que guardavam em segredo as regras jurídicas. Depois, vigorou nas decisões do conselho dos mais velhos. Transmitiu-se oralmente a princípio. Era então tradição sagrada. Cada caso a rememorava e devia ser decidido fielmente como o antecedente. Nesse tempo, inexistiam códigos ou leis. Secreto era o conhecimento do direito, guardado com muito zelo pelos sacerdotes ou pelos mais velhos, que assim mantinham as suas posições sociais e privilégios. Com o tempo, o direito tornou-se o conjunto de decisões judiciais, casuístico, mantido ainda em segredo. Muito depois, tais decisões, sendo ininterruptamente repetidas, tornaram-

¹ BALDIN, Stenio Augusto Vasques; CORRÊA Lygia Aparecida Graças Gonçalves. **Provas:** Dos primórdios à atualidade. São José do Rio Preto. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

²CAMPOS, Tiago Soares. **Idade Antiga:** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/civilizacoes.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

se costumeiras. Surge assim da sentença o costume jurídico. [...]³

Vale ressaltar que as decisões, ao longo do tempo, se tornaram verdadeiras tradições entre os povos, passando a ser armazenadas pelos escribas e mantidas por muito tempo em sigilo pelos sacerdotes. Como eram os responsáveis pelo julgamento, o sigilo preservava a motivação de suas decisões e resguardava seu poder.

No entanto, em algumas civilizações, o descuido se fez presente, sendo divulgado o conteúdo das decisões proferidas, dando assim origem aos Códigos jurídicos que existem até os dias atuais. Dessa forma, fica evidente a evolução do direito que antes era exercido de forma oral para o direito escrito.

Nestes termos, Gusmão:

[...] mas, em algumas comunidades a indiscrição de um escriba revela o segredo guardado pelos juízes (sacerdotes), tornando-o público, como ocorreu em Roma com o *Ius Flavianum*, direito dos pontífices revelado em 304 a.C. pelo escriba Gneo Flavio. Então, das sentenças surgiu a lei, ou melhor, o código.¹ Finalmente, em outras comunidades, reis-legisladores-sacerdotes reduziram a escrito as principais sentenças imemoriais, como fizeram Hamurabi e os reis sumerianos anteriores. [...]⁴

Com o advento das primeiras leis escritas, surgem os mecanismos probatórios. Naquela época, o direito era fortemente influenciado pela religião, e as provas eram produzidas da mesma forma.

Nos julgamentos, os sacerdotes recorriam aos deuses para que enviassem sinais para revelar a verdade, muitas vezes usando o mecanismo das ordálias. Nesse método, o réu tinha o ônus da prova e precisava passar ileso por métodos de tortura para que sua razão na discussão fosse constatada.

Com o progresso do direito na sociedade, foi estabelecido um marco fundamental no sistema jurídico, que consistia na extinção da justiça privada, ou pena privada, conforme previsto em codificações como a Lei de Talião e o Código de Hamurabi. A partir desse momento, o direito passou a ter maior segurança jurídica e tranquilidade, substituindo as vinganças por composição pecuniária a ser arbitrada pelos sacerdotes⁵.

Conforme, Gusmão:

[...] quando esse sistema de julgamento foi implantado, o direito já havia evoluído muito, tendo ultrapassado a fase da justiça privada, isto é, da “Lei de Talião” (dente por dente, olho por olho), impondo represália igual à ofensa (pena privada). A vingança, tornando-se fonte de insegurança e de intranquilidade, acabou substituída pela composição pecuniária, a princípio maior que o prejuízo, em regra o dobro,

³ GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2018. p. 281.

⁴ *Ibid.*, p. 282.

⁵ *Ibid.*, p. 283.

inicialmente com caráter facultativo (pena privada), como prescrevia, por exemplo, o Código de Ur-Namu, descoberto depois da última guerra, contido na “tabuinha de Istambul”, muito anterior ao de Hamurabi. [...] ⁶

É importante destacar que o sistema processual aqui tratado, também, chamado de sistema religioso teve uma presença marcante no Império Romano. No entanto, diferentemente da aplicação original do sistema religioso ⁷, o uso dos ordálios foi gradualmente extinto em Roma.

Esse sistema processual é dividido em três etapas no ornamento jurídico romano, que são: a primeira etapa que ocorre entre o período primitivo até meados de 149 a.C., é o período das *legis actiones* (ações da lei), que tem um procedimento formal e é feito oralmente. Esse procedimento é dividido em duas fases: *in iuri* e *in iudicio*. O magistrado começa o processo recebendo ou não a ação e, na fase seguinte, diante dos árbitros e jurados, ocorria toda a produção de provas e, por consequência, a sentença é proferida. Importante mencionar que os sacerdotes não eram membros do Estado. ⁸

Na segunda etapa que vai até 300 a.C, denominada como período “formulário”, toda a formalidade e solenidade que ocorria na primeira fase é dispensada, ocorrendo todo o procedimento oral, exceto a formulação. Nessa fase, admitem-se testemunhas, documentos, confissão e juramento, bem como passa a ser previsto o livre convencimento do juiz, passando este a ser funcionário do Estado. Contudo, o magistrado tinha uma arbitrariedade quanto à produção da sentença, ou seja, ele escolhia se iria ou não a proferir. ⁹

A terceira etapa, que durou do ano 200 d.C. até 565 d.C., foi chamada de *Cognitio Extraordinaria* ¹⁰. Nesse período o procedimento passou a ser função exclusiva dos funcionários do Estado e era realizado de forma escrita. Além disso, todo o procedimento passou a ser unificado em torno do magistrado, incluindo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa, a prolação da sentença e a execução. Considerando as notáveis semelhanças, é evidente que a fase final exerceu uma influência significativa no desenvolvimento do processo civil contemporâneo.

Ato contínuo a toda essa evolução processual ocorreu a queda do Império Romano,

⁶ GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2018. p. 285.

⁷ BALDIN, Stenio Augusto Vasques; CORRÊA Lygia Aparecida Graças Gonçalves. **Provas: Dos primórdios à atualidade**. São José do Rio Preto. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁸ ELIAS, Maria Victória Menezes Jordão. **O Processo Civil e a Sua Origem**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-processo-civil-e-sua-origem/1997107891>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ *Ibid.*

mais especificamente em 476 d.C., com a invasão dos povos bárbaros e, junto dessa, surge um grande retrocesso no direito processual europeu.¹¹

Diferentemente do povo romano, que fez com que o direito evoluísse por meio dos costumes e vinha reduzindo o uso dos ordálios, os bárbaros, além de terem um fanatismo religioso aplicado em todos os campos sociais, não aplicavam suas decisões de maneira uniforme, ou seja, cada grupo aplicava a decisão de acordo com seus interesses. Assim, tais decisões eram proferidas por meio de assembleias compostas por homens livres e não por funcionários do Estado, como ocorria em Roma.

Nesse sentido, Theodoro Júnior:

[...] após a queda do Império Romano, houve, além da dominação militar e política dos povos germânicos, a imposição de seus costumes e de seu direito. Aconteceu, porém, que os germânicos, também chamados bárbaros, possuíam noções jurídicas muito rudimentares e, com isso, o direito processual europeu sofreu enorme retrocesso na marcha ascensional encetada pela cultura romana. A princípio, nem mesmo uniformidade de critérios existia, pois, entre os dominadores, cada grupo étnico se regia por um rudimento próprio e primitivo de justiça, segundo seus costumes bárbaros[...]¹²

Na terceira fase do procedimento romano, o processo como um todo ficou vinculado ao magistrado, que agora passava a ser funcionário do Estado. No entanto, os bárbaros não viam o processo da mesma maneira, pois para eles não existia o convencimento do juiz, e sim o ônus do réu em arcar com as provas. Essas provas eram obtidas pela submissão ao ilógico procedimento germânico.¹³

Esse procedimento, assim como nos tempos mais remotos, consistia no oferecimento de sacrifícios religiosos às divindades em prol de decisões que determinassem o verdadeiro culpado. Porém, para isso, o réu precisava passar pelos meios de obtenção de prova, que consistiam na aplicação dos chamados duelos judiciais, juramentos e ordálias.¹⁴

No que se refere a fatos correspondentes a alegações em contraditório do autor e réu, ambos duelavam, considerando detentor da razão aquele que se sagrasse vencedor ou saísse vivo do combate, bastando isso para configurar a prova da razão.

Dentre todas as modalidades de provas existentes aplicadas pelos alemães, a mais branda de todas era o juramento, que consistia na invocação da divindade como testemunha do

¹¹ ELIAS, Maria Victória Menezes Jordão. **O Processo Civil e a Sua Origem**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-processo-civil-e-sua-origem/1997107891>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.12.

¹³ AMBITO JURÍDICO. **A história das Provas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-historia-das-provas/>. Acesso em: 05 out.2024.

¹⁴ *Ibid.*

caso. Com isso, se, após todo o ocorrido, o réu levantasse qualquer suspeita acerca da autoria do fato, poderia de imediato gerar a punição do acusado.¹⁵

As ordálias, também conhecidas como juízos de Deus, eram uma forma de prova obtida por meio de tortura ou outros métodos cruéis e até mesmo fatais, com o objetivo de obter uma confissão. A crença era que os deuses protegeriam os inocentes da dor e do sofrimento, de modo que, se o acusado fosse inocente, não sentiria dor durante as sessões de tortura.¹⁶

Lopes, apresenta em seu livro algumas modalidades de ordálias:

[...]As ordálias, também denominadas julgamentos ou juízos de Deus, foram utilizadas pelos germanos antigos e tinham por finalidade a descoberta de verdade mediante o emprego de expedientes cruéis e até mortais, como a ‘prova de fogo’, a ‘prova das bebidas amargas’, a ‘prova das serpentes’, a “prova da água fria” etc. Na ‘prova de fogo’ o acusado era obrigado a tocar com a língua um ferro quente ou carregar uma barra de ferro em brasa ou, ainda, caminhar descalço sobre ferros quentes. A ‘prova das bebidas amargas’ consistia em obrigar a mulher acusada de adultério a ingerir bebidas fortes e amargas: se mantivesse a naturalidade, seria considerada inocente; mas culpada, se contraísse o rosto e apresentasse os olhos inchados de sangue. [...]¹⁷

Nesse contexto, o juiz exercia uma função completamente diferente daquelas previstas nos outros sistemas. Aqui, o juiz alemão era visto como mero fiscal do curso processual, inicialmente pelo fato de o meio de obtenção das provas por si só configurar o resultado esperado: se saísse ileso, era o réu inocente; se morresse, era culpado. Assim, quem detinha o poder decisivo eram as assembleias compostas por homens livres. Nitidamente, o juiz não tinha liberdade para decidir, apenas para registrar os fatos processuais.

O sistema alemão perdurou de 476 d.C. até a Idade Média, período que a Igreja Católica por opção e por conta das diferenças religiosas, manteve a aplicação do direito romano, fazendo apenas as adaptações necessárias ao direito canônico.¹⁸

Subsequentemente, com a convivência entre os povos germânicos e romanos, alguns reis alemães se converteram ao catolicismo. Essa constante aplicação de direitos na mesma sociedade deu origem ao Direito Comum, também chamado de Direito Intermediário, que compreendia a união do Direito canônico com o Direito romano e o bárbaro, vigorando do Século XI até o Século XVI em todo o continente europeu e, em alguns países perdurando até os dias atuais, como ocorre na Inglaterra, que utiliza o conhecido sistema jurídico da *Common*

¹⁵ AMBITO JURÍDICO. **A história das Provas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-historia-das-provas/>. Acesso em: 05 out.2024.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ LOPES, João Batista. **A prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 15-16.

¹⁸ JUSBRASIL. **Das provas no Novo Código de processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-provas-no-novo-codigo-de-processo-civil/781122473>. Acesso em: 12 nov.2024.

Law (lei dos comuns).¹⁹

Com o advento do Direito Comum e sua grande aceitação na Europa, um fato de relevante importância histórica foi a criação das universidades, sendo a primeira delas a de Bolonha, no ano de 1088.²⁰

Conforme cita Santos:

[...] à insistente reação do direito romano e à extensão do campo de aplicação do direito canônico, de fundo justinianeus, a oporem obstáculos à prática exclusiva do processo romano-barbárico, se acrescentou, no século XI, um fato novo, de larga e profícua repercussão, decisivo na evolução do processo. Foi a criação das Universidades, a primeira das quais em Bolonha, no ano 1088.

Nesta Universidade, a preservação do estudo do direito romano gerou a escola dos glosadores, assim denominados pelos comentários ou glosas que eram feitos nas margens ou entrelinhas dos textos romanos. [...] ²¹

O Direito Comum, diante de todos os retrocessos causados com a queda de Roma, buscou estabelecer um procedimento com as características mais relevantes de cada um dos Direitos que integraram a sua construção. As provas passaram a ser obtidas da mesma maneira que ocorria no direito romano; contudo, acrescentou-se a tarifa legal da prova, que perdurou até o fim do século XVIII, após protestos para o seu fim. O procedimento passou a ser escrito e mais lento, tendo em consideração o aumento da complexidade do processo. Por fim, herdou do procedimento germânico a eficácia *erga omnes* da sentença e das provas, instituindo a coisa julgada.²²

Com a aceitação do novo procedimento por toda a Europa, alguns países começaram a produzir suas codificações processuais, como ocorreu na França, que em 1667 produziu seu primeiro Código de Processo Civil, *ordonnance*, do Rei Luís XIV. Junto do código, surge o início da fase procedimentalista do processo civil, marcada pela criação de princípios processuais que perduram até os dias de hoje, como é o caso do princípio da oralidade, princípio da publicidade e o princípio da celeridade, todos eles criados com o Código francês e aplicados até os dias atuais.²³

Com o início do Direito Intermediário, a religiosidade aplicada ao direito foi deixando de existir, com exceção do uso dos métodos cruéis de obtenção de prova, que antes eram

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ JUSBRASIL. **Das provas no Novo Código de processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-provas-no-novo-codigo-de-processo-civil/781122473>. Acesso em: 12 nov.2024.

²¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. 1v.

²² BALDIN, Stenio Augusto Vasques, CORRÊA, Lygia Aparecida das Graças Gonçalves. **Prova: Dos Primórdios à atualidade**. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf> Acesso em: 12 nov.2024.

²³ *Ibid.*

praticados por meio das ordálias - também chamadas juízos de Deus -, e que passaram a ser utilizados como método de obtenção da verdade. Ou seja, deixou-se de torturar em nome de Deus e passou-se a torturar em nome da verdade.²⁴

As torturas foram definitivamente extintas dos meios de prova somente após a Revolução Francesa, assim como também foi eliminada do sistema jurídico comum a tarifa legal das provas, inicialmente no âmbito penal, especialmente por influência do Código Napoleônico, que conferia maior liberdade ao juiz, dando azo ao livre convencimento e à busca da verdade real.²⁵

Conforme aborda, Theodoro Júnior:

Embora fossem abolidas as “ordálias” e “juízos de Deus”, as torturas foram preservadas, como meios de obtenção da verdade no processo, até o século passado. E prevaleceu, também, o império da tarifa legal da prova, inclusive em processo criminal, até fins do século XVIII, quando se fizeram ouvir os protestos de Beccaria, Montesquieu, Voltaire etc. A partir da Revolução Francesa, retomou-se o conceito de livre convencimento do juiz e procurou-se eliminar os resquícios da tarifa legal de provas, primeiro no processo penal e, mais tarde, no processo civil.²⁶

Em 1868, surge o processo civil moderno, impulsionado por Oscar Von Bülow, com a publicação da obra, *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*²⁷. A partir dessa obra, o processo passa a ser visto como uma relação triangular entre o juiz e as partes. Passando a ser a base da sistematização do Direito Processual Civil como ciência, assim como, conceitua a ação como um direito abstrato de agir. Pode-se afirmar que esse período é o segundo marco histórico do Direito como ciência, após a criação da primeira faculdade em Bolonha²⁸, passando da norma da regulação social para ciência social.

Em seguida, com o aumento do estudo acerca da ciência jurídica, surgem os mais variados códigos processuais, iniciando com a promulgação do Código de Processo Civil alemão de 1877. Após longa análise e aprimoramentos feitos por Franz Klein, foi publicado o Código de Processo Civil austríaco, um dos mais importantes códigos da evolução jurídica mundial.²⁹

O Código Austríaco, após sua promulgação em 1895, inspirou diversos códigos mundo

²⁴ BALDIN, Stenio Augusto Vasques, CORRÊA, Lygia Aparecida das Graças Gonçalves. **Prova:** Dos Primórdios à atualidade. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf> Acesso em: 12 nov.2024.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.17.

²⁷ AMBITO JURÍDICO. **A história das Provas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-historia-das-provas/>. Acesso em: 05 out.2024.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ *Ibid.*

afora, sendo eles: o húngaro, promulgado em 1911; o norueguês, promulgado em 1915; o búlgaro, promulgado em 1922; o português, promulgado em 1939; o brasileiro, promulgado em 1939; o italiano, promulgado em 1940; e o sueco, promulgado em 1942.³⁰

A partir da autonomia conferida com a aplicação do processo dentro de uma visão triangular, o juiz passou a ter maior autonomia para analisar as provas de forma crítica, como produzi-las de ofício, sempre em busca de uma melhor solução da lide. Pode-se afirmar que o juiz passou a ser justo, posto que, antes, apreciava apenas as provas contidas nos autos, sem poder definir qual parte detinha maior condição para tal. Essa autonomia, por lógica, gerou maior celeridade ao processo, pois o magistrado, além das provas anexadas pela parte, podia, por mecanismos próprios, alcançar seu convencimento. Por consequência, como as provas passaram a precisar influenciar o convencimento do juiz, deixou de ser aplicado também no processo civil a tarifa legal das provas, e todas passaram a ter o mesmo valor.³¹

Nesse sentido, Theodoro Junior:

Apenas no século XX é que se conseguiu desvencilhar o processo civil das provas tarifadas, ou seja, do sistema de provas pré-valorizadas pelo direito positivo. Considera-se iniciada a fase moderna ou científica do direito processual civil a partir do momento em que se outorgaram poderes ao juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia e para produzir ex officio as provas que se impuserem para o objetivo de alcançar a justiça em sua decisão, deixando, assim, de ser o magistrado simples espectador da vitória do litigante mais hábil.³²

No Brasil, inicialmente o processo civil tem origem ainda com a aplicação do Direito português durante o período em que o país era colônia. Mesmo após a independência, permaneceu aplicando as Ordenações Filipinas, conhecidas como “Ordenações do Reino”³³, compostas pelas Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas. Nessas, eram aplicados os mesmos conceitos do processo comum, visto que, por serem de origem portuguesa, sofreram grande influência dele.

O instituto jurídico aplicado à época tinha como preceitos a forma escrita, o impulso processual condicionado às partes, a inquirição em apartado das partes, prevendo mecanismos para a descoberta da verdade, e os embargos de contradito e era dividido em fases processuais:

³⁰ AMBITO JURÍDICO. **A história das Provas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-historia-das-provas/>. Acesso em: 05 out.2024.

³¹ JUSBRASIL. **Das provas no Novo Código de processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-provas-no-novo-codigo-de-processo-civil/781122473>. Acesso em: 12 nov.2024.

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.132.

³³ BALDIN, Stenio Augusto Vasques; CORRÊA, Lygia Aparecida das Graças Gonçalves. **Prova: Dos Primórdios à atualidade**. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf> Acesso em: 12 nov.2024.

a fase postulatória, a fase de instrução, a fase decisória e a fase instrutória. Importante pontuar que as fases processuais se mantiveram as mesmas até os dias atuais, bem como, também previsto o procedimento sumário e o procedimento especial.

A atual ordenação se manteve vigente até 1850³⁴. Após a elaboração do Código Comercial, ocorreram as primeiras alterações de cunho processual no Brasil, em específico a edição do Regulamento nº 737, que buscou regulamentar as ações de cunho comercial. Em seguida, em 1876, ocorreu novamente a edição de mais um Regulamento. Contudo, houve a ampliação da competência do Regulamento nº 737, que a partir de então iria também abranger as demais ações de matéria civil, conforme estipulado pelo Regulamento nº 763.³⁵

Prevendo as seguintes melhorias, como aborda Theodoro Junior:

[...] o Regulamento foi marco admirável de evolução na técnica processual, “especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento”.¹⁷ Suas principais melhorias podem ser assim resumidas: a) tornou pública a inquirição; b) suprimiu as exceções incidentes, limitando-as à incompetência, suspeição, ilegitimidade de parte, litispendência e coisa julgada; c) permitiu ao juiz, em matéria de prova, conhecer do fato demonstrado, sem embargo da ausência de referência das partes.³⁶

Em 1934, foi promulgada a primeira Constituição³⁷ pós-Revolução de 1930, sendo a segunda Constituição brasileira. Nela, foi determinada a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. No entanto, devido à sua curta duração, vigorou por apenas três anos. A Constituição de 1937³⁸, já na ditadura de Vargas, extinguiu a Justiça Federal do ordenamento jurídico. Contudo, manteve a competência da União para legislar sobre matéria processual³⁹. Nesse mesmo período, Vargas encarregou uma comissão para a elaboração do Código de Processo Civil Nacional⁴⁰, liderada pelo renomado jurista Alfredo Buzaid, que posteriormente se tornaria ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).⁴¹

O atual Código de Processual Civil⁴² introduziu o princípio da oralidade, que busca

³⁴ AMBITO JURÍDICO. **A história das Provas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-historia-das-provas/>. Acesso em: 05 out.2024.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.133.

³⁷ AMBITO JURÍDICO, *op. cit.*

³⁸ *Ibid.*

³⁹ Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: [...] XVI - o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual; [...]

⁴⁰ AMBITO JURÍDICO, *op. cit.*

⁴¹ *Ibid.*

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

reduzir as formalidades processuais e conferir maior celeridade aos processos. Em conjunto com a oralidade, surgiram os princípios da concentração, da imediação e da identidade física do juiz. É importante mencionar que, no que diz respeito às provas, passaram a ser aceitas as provas orais, uma vez que, anteriormente, somente eram aceitas as provas escritas, testemunhais e perícias.

Ao analisar o Código de Processo Civil de 1973⁴³, percebe-se uma mudança significativa em relação ao Código de 1939⁴⁴. Enquanto o anterior continha um único livro e um procedimento mais simplificado, o código posterior passou a ter cinco livros, sendo eles: processo de conhecimento; processo de execução; processo cautelar; procedimentos especiais e, por fim, disposições gerais e transitórias. O presente Código tem como característica crucial a busca pela simplicidade, em prol de um procedimento mais célere e efetivo, ampliando ainda mais os meios de prova e dando maiores poderes em caráter de apreciação.

1.2 CONCEITO DE PROVA NO ÂMBITO PROCESSUAL CIVIL

Inicialmente, é importante mencionar as lições do Bentham: “a arte do processo não é essencialmente outra senão a arte de administrar as provas”.⁴⁵

Em quase todo processo contencioso o objetivo central está na efetivação de um direito em benefício daquele que melhor demonstra ser detentor da razão, junto dos fatos que incorporam seu posicionamento. Esses fatos apresentados nos autos são as provas processuais. Contudo, o que vêm a ser essas provas?

A prova processual comporta diversos conceitos: dentre eles tem-se a definição não muito simples acerca do vocábulo “prova”, que vem a ser plurissignificante⁴⁶, ou seja, pode ser referido em mais de um sentido. Diante de um contexto comum, prova é todo o material levado ao processo com intuito de influir o juiz a respeito da veracidade dos argumentos trazidos na inicial, acerca de um direito alegado pela parte.

Como bem aborda Alexandre Câmara, “[...] prova é todo elemento trazido ao processo

⁴³ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

⁴⁵ BENTHAM, Jeremias. **trata de las pruebas judiciales**. Tradução de Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: Valletta Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, v. 1, p. 10.

⁴⁶ CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional a prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais RT, 2001. p. 41.

para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa. [...]”.⁴⁷

Contudo, dentro do ordenamento jurídico, a prova comporta três significados distintos⁴⁸, sendo eles apresentados a seguir.

O primeiro deles consiste no ato de provar aquilo que foi alegado. Aqui a prova recebe um sentido similar ao de ação, ou seja, vem a ser uma ação a ser praticada pela parte com o objetivo de dar certeza aos fatos que foram alegados por ela nos autos, como ocorre nos termos do art. 378 do Código de Processo Civil⁴⁹. Aqui a ação a ser praticada pela parte reflete no objetivo que pretende ser alcançado na decisão do juiz, vem a ser uma atuação direta no convencimento do magistrado.

Nesse sentido Carnelutti é cristalino ao expor: “[...] Na linguagem comum, prova se utiliza como comprovação da verdade de uma proposição; somente se fala de prova a propósito de alguma coisa que foi afirmada e cuja exatidão se trata de comprovar”.⁵⁰

O segundo sentido utilizado para prova está no apontamento, ou melhor, na indicação de qual meio de prova deseja utilizar no processo. Isso consiste na manifestação de vontade da parte acerca da produção de um ato processual que melhor atenderá sua pretensão na lide. Pode-se afirmar que vem a ser a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, no qual concede o direito da parte em influenciar no resultado diante de todas as formas previstas em lei.

Nesse sentido, Alexandre Câmara:

[...] Daí por que poder-se afirmar que existe uma intrínseca ligação entre a prova e o princípio constitucional do contraditório. É que através da prova que a parte produz consegue ele participar do procedimento de formação da decisão com influência na formação do resultado. [...]”⁵¹

Esse sentido é abordado no artigo 319, VI; 336 e 369 todos do Código de Processo Civil⁵², que determina que as partes apresentem os meios pelos quais pretendem produzir suas provas.

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022. p.145.

⁴⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵⁰ CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001, p. 67.

⁵¹ CÂMARA, *op. cit.*, p.136.

⁵² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

Por último, tem-se a prova como o resultado do convencimento do magistrado, isto é, o alcance do objetivo esperado, que consiste no êxito da parte em provar os fatos alegados diante da contraditória. Fato, muito presente no fundamento da sentença, está previsto no art. 489 do CPC⁵³, em que o magistrado deve fundamentar o motivo pelo qual chegou àquela decisão e o que o influenciou a ela, além de mencionar que a parte fez prova do juízo alegado.

Além dos sentidos citados acima, merece atenção a acepção das provas quanto aos seus sentidos objetivo e subjetivo.

Quanto ao sentido objetivo, a prova consiste em todo e qualquer elemento anexado aos autos para tentar demonstrar que tudo que foi alegado é verídico, tentando dar corpo à alegação efetuada pela parte em busca do convencimento.

Já o sentido subjetivo é o convencimento do indivíduo acerca da veracidade das alegações, sendo resultado da construção do convencimento efetuado por meio das alegações e dos demais elementos anexados nos autos produzidos em contraditório.

1.2 DESTINATÁRIO

A prova, após ser apresentada nos autos, pertence ao processo, posto que faz parte do conjunto de atos produzido em contraditório destinados à resolução da lide. Assim, aplicando o princípio da comunhão da prova, afirma Câmara: “a prova (já produzida) é do juízo, e não das partes”⁵⁴. Contudo, a quem elas são destinadas?

De imediato, ao mencionar o termo “destinatário” em matéria processual, automaticamente remete-se ao art. 319, I, do Código de Processo Civil⁵⁵, que determina o endereçamento do juízo ao qual é dirigido o processo. Porém, os magistrados não são os únicos destinatários das provas.

Conforme dito acima, as provas pertencem ao processo e, por pertencerem a ele, têm como destinatários todas as partes que ali figuram, sendo elas: as partes, os juízes e os demais interessados (“FPPC, enunciado nº 50: os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022, p.137.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

eficazmente na convicção do juiz”⁵⁶), classificando-os em destinatários diretos e indiretos.

Evidente que, ao mencionar destinatário direto, está se falando dos magistrados, posto que, o objetivo essencial é alcançar a convicção dele quanto às alegações apresentadas, buscando a melhor solução da lide. Compete a ele, também, apreciar as provas, bem como afastá-las quando forem impertinentes. Todavia, em que pese o destinatário imediato ser magistrado de 1º grau, todo juiz que atue em instâncias ordinárias deve se atentar ao destinatário mediato, que vem a ser aqueles que exercem a competência funcional vertical, ou seja, os magistrados de 2º que também poder produzir provas.

Com isso, como, além de sua própria destinação, as provas também são destinadas ao juízo de 2º grau, deve o juízo a quo se atentar não somente à prova que acha ser capaz de influir em sua decisão, pois aqui não se trata apenas da convicção deste, mas também do juízo a quem. Tomar tamanha prevenção só tende a reduzir as anulações de decisões de primeiro grau, concedendo maior confiança na atuação ao proferir decisões concretas e aumentando a eficiência e a efetividade do processo.

Nesses termos, aponta Câmara:

[...] Há casos, por exemplo, de juízes que indeferem a produção de prova pericial em processos cujos objetos, segundo jurisprudência firme do tribunal de segundo grau, exigem que a perícia seja realizada. Em casos assim, o juiz que persiste em indeferir a prova contraria esse dado simples e relevante: também o tribunal de segundo grau examinará fatos e valorará provas, e isto faz dele também, destinatário das provas que no processo são produzidas, indeferir a prova em casos assim é, certamente, um desserviço à efetividade e a eficiência do processo. [...] ⁵⁷

Diferentemente dos destinatários diretos, os indiretos podem ocupar funções diferentes. Ainda que o juízo a quo não se iguale ao juízo a quem, ambos detêm função decisória, culminando na similaridade de suas funções. O destinatário indireto consiste nas partes que figuram nos autos e os demais interessados, como ocorre nos casos de intervenção de terceiro.

As provas são direcionadas também para esses, pelo fato de o processo não ser um fim e sim um meio, dependendo do convencimento mútuo de todas as partes para que seja efetiva a atuação jurisdicional e essas vejam aquela decisão como a correta. Veja-se nos casos em que as provas são produzidas de forma ampla e nos moldes de um contraditório efetivo, concede-se às partes a possibilidade de administrar melhor sua estratégia processual, como ocorre nos casos

⁵⁶FPPC. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022, p.141.

em que, ao ser analisada toda a dilação, fica evidente que a melhor decisão a ser tomada é a solução consensual, evitando maiores perdas, como honorários de sucumbência. Outro ponto importante acerca do convencimento destas paira sobre o reconhecimento do não cabimento de recurso, quando a solução proferida pelo magistrado, mesmo em caso de sucumbência, gera a sensação de conformidade da parte.⁵⁸

Quanto aos interessados, é cristalino que o convencimento destes atinge ações reflexas após ser proferida a sentença, como ocorre nos casos em que é interposto recurso acerca da decisão por interventor (chamado, denunciado e etc.), tal como, quando possível a interposição de embargos de terceiros.⁵⁹

Cabe ressaltar a prova emprestada, mais um instituto processual estritamente ligado aos reflexos gerados pela sua produção, aos interessados. Nesse mecanismo, o interessado remete a um processo estranho à causa, a prova já produzida em contraditório em um terceiro processo; contudo, só pode ocorrer caso seja manifestamente feito em face de uma das partes presentes na produção daquela prova.

Ainda que as provas sejam destinadas precipuamente aos magistrados, pois a partir de seu convencimento é que surge a decisão da lide, é possível que eles também atuem de forma direta na produção de provas para alcançar a melhor decisão possível, conforme previsto no art. 370 do CPC⁶⁰.

A produção de provas de ofício é um mecanismo processual que reflete a incidência do processo cooperativo, previsto no art. 6º do CPC⁶¹, o qual determina que todas as partes devem atuar em conjunto na construção de um contraditório, que tenha como objetivo alcançar um resultado constitucionalmente legítimo. Desde já, resta claro que o presente não tem como finalidade ferir a imparcialidade, pelo contrário, busca apenas uma decisão correta sobre os limites do sistema participativo, que consiste na atuação suplementar dos magistrados diante daquilo que é incumbido às partes.

Nesses termos, aborda Alexandre Câmara, “[...] Não é por outra razão, aliás, que alguns doutrinadores afirmam que ao juiz não basta agir com imparcialidade, impõe-se também

⁵⁸JUSBASIL. **Das provas no Novo Código de processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-provas-no-novo-codigo-de-processo-civil/781122473>. Acesso em: 12 nov.2024.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁶¹ *Ibid.*

que sua atuação se dê com imparcialidade (ou seja, sem que ele assuma posição da parte). [...]”.⁶²

Por todo o exposto, fica claro que a destinação das provas, independentemente de serem direcionadas aos destinatários diretos ou indiretos, tem como objetivo principal o convencimento dos magistrados, visto que sua função precípua é valorar as provas apresentadas após sua produção.

Antes, esse convencimento buscado pelas provas não ocorria da forma que é feita atualmente. O primeiro método de valoração de provas previsto no ordenamento jurídico brasileiro foi o da “prova legal”. A valoração era feita de forma restrita pelo Legislativo ao fornecer uma tabela contendo o valor de cada prova, não sobrando espaço algum para a atuação do juiz. Esse mecanismo remete ao sistema das ordálias, em que o juiz era um mero administrador na produção de provas, sem poder decisório algum, apenas homologando o resultado aritmético da tabela.⁶³

Após, sobreveio o critério da íntima convicção do magistrado, o que possibilitava a apreciação das provas de forma subjetiva, tomando sua decisão sem a devida fundamentação. Porém, essa subjetividade gerava grande prejuízo processual pela atuação de forma totalmente discricionária, pois o juiz tomava suas decisões sempre com base em valores pessoais (crença, cultura etc.).

Embora esse método de valoração tenha deixado de ser aplicado em matéria processual civil, ainda é utilizado no tribunal do júri, conforme previsto no art. 472 do Código de Processo Penal⁶⁴.

Posteriormente, com o lento avanço do direito processual, durante o período da Ditadura, foi editado o Código Processual de 1973⁶⁵, trazendo consigo o método do livre convencimento motivado ou persuasão racional. Esse método consistia na livre apreciação das provas pelo magistrado, permanecendo discricionário. Contudo, condicionava sua validade à fundamentação na decisão.

⁶² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022, p.142.

⁶³ JUSBASIL. **Das provas no Novo Código de processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-provas-no-novo-codigo-de-processo-civil/781122473>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: presidência da república, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

Didier Jr. afirma que o termo “livre” era mal aplicado:

[...] O CPC-1973 enunciava que o juiz “apreciará livremente a prova”. O CPC atual não mais se vale do advérbio “livremente”, não é por acaso. A Valoração da prova pelo juiz não é livre: há uma série de limitações, conforme examinado. Além disso o adjetivo “livre” era mal compreendido, como se o juiz pudesse valorar a prova como bem entendesse. [...] ⁶⁶

Importante mencionar que na atuação jurisdicional é inconcebível a discricionariedade, o que reduz cada vez mais a confiabilidade e a segurança jurídica, como aborda Câmara:

[...] A atividade jurisdicional não é, não pode ser, discricionária. Não se pode reconhecer ao juiz a possibilidade de, indiferentemente, escolher esta ou aquela prova como sendo capaz de formar seu convencimento, ainda que isto depois seja fundamentado. O Direito no Estado Democrático de Direito não é compatível com escolhas discricionárias [...] ⁶⁷

Diferentemente do Código de 1973⁶⁸, editado durante a Ditadura (1964 a 1985), o Código atual⁶⁹ incorporou valores democráticos à apreciação de provas, dentre eles a extinção da discricionariedade, como é visto na alteração do método de valoração de provas, passando a ser aplicado o método da motivação racional. Este estabelece que o magistrado justifique racionalmente sua decisão, aplicando a cultura média do tempo e do lugar em que ela está sendo produzida, como também a proferindo de maneira clara e pública, assim permitindo que essa possa ser controlada por todos os jurisdicionados.

1.4 DIREITO, DEVER E ÔNUS

Quando se fala no tema das provas no processo civil, um dos assuntos que mais gera discussões é o ônus da prova, instituto que é comumente mencionado nas diversas codificações brasileiras. Dentre essas discussões, a que pairou acerca do conceito do termo “ônus” é, até os dias de hoje, bastante comentada.

Durante muito tempo, até ser alcançado o real conceito de ônus, foram utilizadas

⁶⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 132.

⁶⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2022, p. 391.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

diversas expressões objetivando a melhor aplicação do termo, dentre os quais: faculdade, dever, obrigação e sujeição.⁷⁰

O primeiro conceito de ônus da prova foi concebido por Carnelutti, quando estabeleceu que detinha seu significado do termo “dever”, com base no grau de liberdade proporcionado à parte. Contudo, esse entendimento do ônus como um dever era aplicado em seu sentido amplo. Todavia, essa tamanha amplitude acabava por alcançar termos que, ao invés de conceder maior liberdade à parte, retiravam-na por completo.⁷¹

A impossibilidade de aplicação dos demais termos é nítida pelos seguintes motivos: o termo “sujeição” não concede liberdade alguma à parte, fazendo com que ela não possa utilizar mecanismos para se imiscuir do comando normativo apresentado pelo ônus da prova. Quando a sujeição é mitigada pelo termo “obrigação”, estabelece-se uma atuação condicional da parte, prevendo que o não cumprimento enseje uma sanção, pois a obrigação está sempre ligada ao interesse de outrem, ou seja, aquele que tem o interesse de ver provado seu direito por uma ação de terceiro. Por esses motivos, não foi mantida a visão de ônus como um dever.

Carnelutti, expõe de forma clara a diferença de obrigação e ônus:

[...] A distinção entre o ônus e a obrigação se fundamenta nela em “a diversa sanção cominada a quem não realiza um ato: existe somente obrigação quando a inércia dá lugar a sanção jurídica (execução ou pena); entretanto se a abstenção do ato faz perder somente os efeitos úteis do próprio ato, temos a figura do ônus. [...]”⁷²

“Faculdade” é o termo que mais se assemelha ao real conceito de ônus. Contudo, enquanto neste a lei determina o comportamento a ser praticado e, caso contrário, apresenta também os riscos em não o efetuar, na faculdade não é facilmente perceptível. Apenas o agente em seu campo subjetivo pode determinar a previsibilidade de seus atos.⁷³

Com isso, fica evidente que classificar o ônus como dever é equívoco. O ônus, para parte da doutrina, é conceituado como encargo⁷⁴, conduta⁷⁵ ou poder⁷⁶, cuja não atuação acarretará situação desvantajosa na busca de seus interesses próprios. Entretanto, esse poder diverge daquele oriundo do direito subjetivo, já que neste surge a pretensão. Aqui, o poder é oriundo do ônus. Em matéria probatória, essa atuação consiste no ato de apresentar nos autos

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 6. ed. São Paulo, 2022. p. 72.

⁷¹ *Ibid.*, p. 73.

⁷² CARNELUTTI, Francesco. **A Prova Civil**. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001, p. 255.

⁷³ MARINONI; ARENHART, *op. cit.*, p. 75.

⁷⁴ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 62.

⁷⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022, p.222.

⁷⁶ MARINONI; ARENHART, *op. cit.*, p. 76.

elementos que ensejem veracidade às suas alegações.

Importante frisar que nem sempre essa ausência de atuação por parte daquele que tem o ônus acarretará prejuízos. Com isso, não pode ser estabelecida a necessidade da atuação para a colheita de resultados favoráveis, pois o risco de resultados desfavoráveis se dá por conta de ônus da prova integrar o convencimento do magistrado, que pode ou não depender da atuação dele.

O ônus da prova possui duas diferentes funções no processo jurisdicional. A primeira e mais comum é destinada à atuação das partes, chamada de ônus formal ou função subjetiva⁷⁷, a qual tem como objetivo determinar o que a parte precisa provar, como bem aborda o art. 373 do CPC⁷⁸.

Moreira, nesse sentido:

[...] O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito de ônus da Prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou Formal) [...] ⁷⁹

Contudo, pode acontecer de as provas anexadas aos autos não serem suficientes, deixando o magistrado sem meios para proferir a melhor decisão possível. É nesse momento que surge a segunda função do ônus da prova, o ônus objetivo ou função objetiva⁸⁰, que consiste na definição de qual parte irá suportar as consequências e os riscos da ausência de provas que diz respeito ao seu direito. Essa função também é chamada de regra de julgamento, pois foi criada para evitar o julgamento *non liquet*, que tem aplicação vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

Mais uma vez, Moreira:

[...] A Circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus subjetivo ou material) [...] ⁸¹

⁷⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm. p. 137.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁷⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Julgamento e ônus da Prova**. Temas de Direito Processual Civil – Segunda-Série. São Paulo: Saraiva. 1988, p. 74-75.

⁸⁰ DIDIER Jr., *op. cit.*, p. 138.

⁸¹ MOREIRA, *op. cit.*, p. 74-75.

Ressalva-se que essa regra deve ser aplicada subsidiariamente, pois podem as partes acordar entre si de quem é o ônus por meio de negócio jurídico processual ou o próprio legislador pode prever mecanismo para sanar tal situação, como é o caso da inversão *ope legis*.

O ônus da prova pode ser estipulado de três formas distintas: legal, que é feita pelo legislador; convencional, que é feita pelas partes; e, por fim, a distribuição feita pelo magistrado.

As hipóteses previstas pelo legislador consistem na definição estabelecida na letra fria da lei, definindo de imediato a quem cabe o ônus da prova, conforme expõe o art. 373, I e II do CPC⁸², determinando que tem o dever de provar seu direito aquele que o alega; em outras palavras, compete ao autor provar fato constitutivo de direito que afirma ser titular.

Já o réu, diferentemente do autor, atua de maneira mais cômoda quanto ao ônus da prova, podendo defender-se simplesmente negando os fatos alegados pelo autor. Esse mecanismo de defesa recebe o nome de defesa direta⁸³. Para o réu, surge o ônus da prova apenas quando pratica a prova indireta. Essa prova recebe o nome de indireta pelo fato de, em sua alegação, conter fato impeditivo, constitutivo e modificativo do direito apresentado na inicial pelo autor, sendo encargo do réu prová-los, por lógica, atraindo para si o ônus da prova.

Nesse sentido, Chiovenda:

Na verdade, só se exige esforço probatório do réu em duas situações: a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provas fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu se limitou a negá-lo, sem aduzir nada de novo, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato.⁸⁴

Embora a regra geral do Código de Processo Civil determine que tem a obrigação de provar aquele que alega ser detentor de um direito, o legislador estabelece algumas exceções, como ocorre no art. 428, II do CPC⁸⁵, quando uma das partes alega a inautenticidade da prova

⁸² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁸³ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 142.

⁸⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. v. 2. p. 380, *apud* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentário ao Código de Processo Civil**. v. 5. São Paulo: Revistas do Tribunais. 2016. p.393.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

produzida, passando a ser ônus daquele que a juntou aos autos provar sua autenticidade.

Outra exceção à regra é o caso de inversão *ope legis*. Contudo, deve-se atentar aqui à nomenclatura dada ao instituto, pois a inversão consiste na técnica processual de inversão do ônus, objetivando melhor julgamento da causa. Aqui, as partes, por aplicação direta do instituto de direito material, já ingressam na ação sabendo a quem compete o ônus. Em momento algum ocorre a inversão do encargo. Grande exemplo do instituto é o disposto no art.º 38 do CDC⁸⁶.

Como bem aborda, Rodrigues:

Não devem ser tomadas como inversão do ônus da prova, se não como simples distribuição do encargo probatório, as regras de direito material que abstratamente prevêm que em bebê terminados casos específicos na lei ou encargo sobre determinados fatos é desta ou daquela parte no processo. E o que acontece no artigo 38 do CDC, onde não se tem, a rigor, inversão do ônus de provar, já que a regra da distribuição é esta que o legislador determinou. Inversão há quando se inicia com um encargo e se altera no curso do processo⁸⁷

O ônus estipulado por convenção das partes consiste em um negócio jurídico processual estipulado por elas, conforme previsto pelo art. 373, § 4º do CPC⁸⁸. Esse mecanismo pode ser efetuado antes ou até mesmo durante o curso do processo, desde que seja efetuado durante o tempo hábil. Realizada a convenção entre as partes, o encargo pode recair sobre qualquer fato que se pretenda provar. Contudo, esse negócio jurídico pode ser invalidado quando: recai sobre direito indisponível da parte, ou enseja desequilíbrio a uma das partes por conta de dificuldade excessiva, como bem aborda o art. 373, § 3º, I e II do CPC⁸⁹.

Apesar de essa convenção não depender de homologação do juiz, por aplicação do art. 200 do CPC⁹⁰, aqui ocorre apenas a estipulação acerca de quem recai o ônus. Por aplicação do princípio da comunhão das provas (art. 371 do CPC⁹¹) e do processo cooperativo (art. 6º do CPC⁹²), o estipulado se torna irrelevante quando ocorre insuficiência de provas⁹³, pois não é

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 de set. 2024.

⁸⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil pública e meio ambiente**: tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio ecológico. Indaiatuba: Foco. 2021, p. 208.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ *Ibid.*

⁹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁹³ MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2002, p.70-71.

impeditivo para atividade probatória suplementar do magistrado.

Por fim, tem-se a redistribuição do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC⁹⁴), a inversão *ope iudici*, na qual é chancelado ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes redistribuir o ônus da prova, quando para uma das partes for impossível ou contenha excessiva dificuldade para provar sua alegação, assim como, quando uma das partes detiver maior capacidade ou meios possíveis para apresentar prova, diante daquele que originalmente detinha o encargo.

Essa redistribuição visa ao equilíbrio entre as partes (art. 7º do CPC⁹⁵), tal como a concretização do princípio da cooperação processual, em que todas as partes devem auxiliar na construção do contraditório, pois, caso contrário, daria margem para que aquele que não detivesse o ônus permanecesse inerte aguardando a decisão desfavorável daquele que detinha o encargo e não pôde exercê-lo.

Para que seja válida a redistribuição, ela deve ser efetuada pelo magistrado antes da sentença, em regra na decisão de saneamento ou organização do processo, podendo ser atacada por agravo de instrumento (art. 1.015, XI do CPC⁹⁶). Inclusive, poderá ser solicitado pelas partes o pedido de esclarecimento (art. 373, § 1º do CPC⁹⁷). Essa decisão deve ser fundamentada, devendo ser discriminados os fatos aos quais se aplica a modificação probatória.⁹⁸

Um ponto importante a ser mencionado é a nomenclatura dada ao instituto processual. A teoria da carga dinâmica da prova, ou distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz, foi inspirada pelo mecanismo chamado “*carga dinamica de la prueba*”, exportado do sistema processual argentino. Contudo, diferentemente do mecanismo aplicado no Brasil, opera-se de forma dinâmica, permitindo que o magistrado, no curso do processo, distribua por mais de uma vez o ônus da prova, dando dinamismo ao processo, enquanto no sistema processual brasileiro essa redistribuição é permitida apenas uma vez. Ao invés de ser efetuado de forma dinâmica, ocorre de forma estática.

Nesse sentido, Alexandre Câmara:

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 156.

Afinal, uma vez proferida a estabilizada a decisão de saneamento e organização do processo, não se admitem novas redistribuições. Não se tem, portanto, propriamente uma distribuição dinâmica do ônus da prova, mas uma única movimentação da distribuição estática. É, pois, uma “distribuição dinâmica À brasileira”⁹⁹

Posto isso, vale mencionar a impossibilidade de a inversão do ônus da prova condicionar a parte que agora detém o ônus da prova a esforço excessivo para ser realizado, ou torná-la prova diabólica em seu desfavor, pois o ônus não era dele e, com isso, não cabe a este um esforço que nunca lhe competiu.

1.5 TIPOS DE PROVAS PROVAS PREVISTAS NO PROCESSO CIVIL

As provas são produzidas no processo após a indicação, feita em contestação (art. 336 do CPC¹⁰⁰), ou na inicial (art. 319, VI do CPC¹⁰¹), do meio pelo qual pretendem produzi-las.

Os meios de prova, diferentemente das fontes de prova, são instrumentos através dos quais as partes levam aos autos elementos que vão compor a formação do convencimento do magistrado, enquanto aquelas são pessoas ou objetos que, após analisados, dão surgimento à prova¹⁰². Como exemplo, pode-se citar um carro batido, que ao ser analisado pelos olhos de pessoas leigas, comprova-se que ele simplesmente foi batido (fonte). Ao ser analisado por um perito (art. 464 a 480 do CPC¹⁰³), pode ser definido o motivo do acidente e, por sinal, a quem compete a indenização por tê-lo causado.

O Código de Processo Civil, em seu art. 369¹⁰⁴, permite às partes o uso de todos os meios possíveis de provas, desde que esses respeitem a moralidade, sejam oriundos de meios lícitos e todos com origem em provas cíveis, já que não é permitida a prova emprestada oriunda de meios não previstos na legislação civil, como é o caso da prova emprestada de interceptação telefônica constante em processo criminal da parte.

Nesse mesmo sentido, Alexandre Câmara:

O direito não pode permitir que se atinja por via oblíqua algo que o ordenamento positivo proíbe seja concedido ou utilizado. Admitir a utilização dessa prova, que se

⁹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2022, p. 400-401.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² CÂMARA, *op. cit.*, p. 89.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁰⁴ *Ibid.*

poderia chamar “indiretamente ilícita”, seria compactuar com uma ilicitude (a utilização de conversas telefônicas como fonte de prova no processo civil).¹⁰⁵

Dentre os meios de prova constantes no processo civil, são classificados em meios de prova típicos e os atípicos, sendo típicos aqueles que estão previstos no art. 212 do Código Civil¹⁰⁶, artigos 381 ao 484 do Código de Processo Civil¹⁰⁷, e outros previstos nas demais codificações. Ou seja, recebem o nome meios de prova típicos por estarem previstos pelo legislador. Como exemplos têm-se: prova pericial, prova documental e documental eletrônica, prova testemunhal, depoimento pessoal, inspeção judicial, prova emprestada, confissão, ata notarial e exibição de documentos ou coisa.

As provas atípicas, ao contrário daquelas, são provas que não contêm expressa previsão legal. Por conta dessa ausência, não seguem a forma prevista em lei e não detêm uma disciplina acerca da forma como devem ser produzidas. São uma aplicação dinâmica do art. 369 do CPC¹⁰⁸, aplicando a prova no processo de uma forma livre.

Nesse sentido, Moreira:

Como dizia, na Itália, a despeito da inexistência de uma norma esta, tem-se admitido a utilização de provas atípicas, principalmente no sentido de que acabo explicar, isto é, no sentido da obtenção de conhecimento sobre fatos por formas diversas daquelas prevista na lei para as provas chamadas típicas. Também na Alemanha, principalmente por construção jurisprudencial, se tem admitido a chamada *freibeweis*, literalmente prova livre.¹⁰⁹

Atualmente, como provas atípicas, podem ser citadas as seguintes: prova estatística, prova por amostragem, os testemunhos em conferência, prova por *expert teaming*, prova de informações, provas decorrentes de negócio jurídico processual efetuado pelas partes e, não menos importante, a prova por meio de *blockchain*¹¹⁰, que será aprofundada mais adiante.

Por todo o exposto, fica cristalino que o rol apresentado pelo art. 212 do CC¹¹¹ não é taxativo, pelo simples fato de o art. 369 do CPC¹¹² (que por sinal é posterior ao Código Civil,

¹⁰⁵ CÂMARA, *op. cit.*, p. 90.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ *Ibid.*

¹⁰⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Provas atípicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 117.

¹¹⁰ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 118.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

e, como lei posterior, prevalece sobre anterior que não tenha regulado por completo matéria específica) prever a possibilidade de se provar o fato por todos os meios legais, pois bem, como o próprio artigo aborda, mesmo que seja permitido o uso das provas atípicas, essas não podem violar as regras gerais, sob pena de configuração de fraude à lei (Art. 142 do CPC¹¹³).

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

2. PROVA E A BUSCA DA VERDADE MAIS PRÓXIMA DA REAL

Como o fim de todo processo com julgamento de mérito é baseado nos fatos e fundamentos alegados pelas partes, não é estranho se deparar com o seguinte argumento “a verdade prevalece no final”. Contudo, o que seria essa verdade que veem a prevalecer com a sentença proferida pelo magistrado?

2.1 VERACIDADE BUSCADA NO PROCESSO

O termo “verdade” é mais um de muitos que são utilizados no cotidiano jurídico. De origem grega, a palavra verdade significa o não-oculto, não-escondido, não-dissimulado, advém do termo *aletheia*. Após o avanço do Império Romano e sua grande expansão na Europa o termo verdade passou a ser *veritas*, que correspondia à maneira de narrar os fatos acontecido, ou, à maneira de narrar determinará a verdade dos fatos.¹¹⁴¹¹⁵

Como bem elucidado acima, a verdade desde o período histórico está ligada à narrativa dos fatos. Fatos esses que são pretéritos, pois, se alguém narra, faz pelo fato de já ter acontecido aquele determinado evento, tendo ele presenciado o fato. Sendo impossível narrar os fatos ocorridos no presente, também se faz impossível criar uma discussão acerca da veracidade de tais atos.

No direito processual, o termo “verdade” sempre se fez muito presente quando o assunto a ser tratado é o direito probatório, dando origem à expressão, muito utilizada, “busca pela verdade”¹¹⁶. E se a verdade já é questionável em diversas áreas de estudo, no âmbito processual não poderia ser diferente.

Os artigos 369 e 378, ambos do Código de Processo Civil¹¹⁷, abordam em seus *caput* o termo “verdade”, conferindo aos doutrinadores e aos demais operadores do direito, estabelecer o que vem a ser esta verdade esperada pelo legislador, em especial quanto àquela

¹¹⁴LIMA, Valdirene Alves. Reflexão Sobre a Verdade. **Brasil Escola – Meu Artigo**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/filosofia/verdade.htm#:~:text=Em%20latim%20verdade%20%C3%A9%20veritas,deterninar%C3%A1%20a%20verdade%20dos%20fatos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹¹⁵VESCHI, Benjamin. **Etimologia de Verdade**. 2020. Disponível em: <https://etimologia.com.br/verdade/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹¹⁶DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p.58.

¹¹⁷BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

aplicada aos fatos.

De início, é importante mencionar que o processo jurisdicional (contencioso) é formado por uma lide composta por duas ou mais pessoas adversas, o autor e o réu. Nesse procedimento, ambas as partes, para compor um contraditório efetivo, apresentam dados e informações capazes de influir no convencimento do magistrado acerca do ocorrido, para que assim possa-se chegar à verdade sobre os fatos.

Ocorre que muito se discute acerca desta verdade dos fatos, algo que em regra é impossível, pelos seguintes motivos: quando se tem um conflito o interesse das partes podem dificultar o alcance dessa verdade e em segundo plano pela verdade no âmbito processual ser inatingível.¹¹⁸

Nessa discussão, surgiram duas classificações a seu respeito de extrema importância, a verdade real (absoluta ou material) e a verdade relativa. A primeira não é muito utilizada no sistema processual, salvo nos casos em que ocorre a inspeção judicial (que o Magistrado, com seus próprios olhos, toma ciência do fato) e com a apresentação da filmagem do ocorrido (que, ainda assim é passível de questionamentos quanto a sua validade). Essa modalidade de verdade caiu em desuso pelo fato de, no processo, ser impossível atestar se um fato é verdadeiro ou não, sem ter o presenciado. Nos autos, o que se analisa são as alegações acerca dos fatos, podendo assim ser dito que é verdadeira ou não a alegação feita sobre o fato. Conclui-se que é quase impossível reconstruir o ocorrido, corroborando com a afirmação de que ao processo não se presta a busca da verdade.¹¹⁹

Ressalta-se que, além de o processo não se prestar a buscar a verdade, mesmo que fosse o caso de ocorrer tamanha busca, seria impossível alcançá-la pelo simples fato de o processo se encerrar em algum momento. Como nos casos em que se tem o réu revel, se não houvesse a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos narrados, conforme prevê o art. 344 do CPC¹²⁰, seria impossível alcançar a verdade sem a presença da outra parte e, com isso, nos autos, não haveria busca a verdade.

Com isso, passou a ser aplicada a “verdade relativa”, ou melhor, a verdade processual, aquela que é alcançada pelo esforço simultâneo das partes ao juntar aos autos documentos e alegações produzidas em contraditório, objetivando o melhor entendimento possível do

¹¹⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 60.

¹¹⁹ *Ibid.*

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

magistrado acerca do ocorrido, que será efetuado por meio do juízo de certeza e probabilidade ao serem analisadas todas as questões apontadas.

Nesses termos, aponta Câmara.

[...] Tenha-se claro este ponto, então. Existe um conceito filosófico de verdade, sobre o qual os pensadores têm, há muito, controvertido. E não é esta, evidentemente, a sede para tratar disso. Questiona-se até mesmo se a verdade existe, ou se ela pode ser identificada com precisão por seres humanos. A verdade que se busca estabelecer no processo, porém, não é essa verdade filosófica (e com ela, então, não irá necessariamente coincidir). O que se busca é estabelecer a verdade processual, ou seja, um conhecimento que corresponda a uma máxima probabilidade acerca do modo como os fatos se sucederam, que o Direito Processual Civil trata como verdade, e que é construída no processo, através de rigorosa observância do princípio do contraditório. [...] ¹²¹

Pode ser mencionado como exemplo de certeza e probabilidade o art. 374 e incisos do CPC¹²², em especial o inciso I, que cita os fatos incontroversos, fatos esses que não necessitam de prova, pois ambas as partes afirmam ter ocorrido. No caso de uma discussão acerca de uma cláusula contratual, prevista no contrato de compra e venda verbal, efetuado pelas partes em pleno gozo de sua capacidade, em que a parte “A” alega não ser válida a cláusula específica, e a parte “B” alega o oposto, resta claro que nenhuma das partes abordou a invalidade do contrato, apenas a cláusula. Aqui se tem um fato incontroverso construído pela simples análise do conteúdo probatório pelo magistrado por meio do juízo de certeza, concluindo que de fato ocorreu a compra e venda.

Os pontos do art. 374 do CPC¹²³, por vezes são mencionados na própria decisão de saneamento (art. 357 do CPC¹²⁴), que estipula quais fatos controvertidos as partes deverão focar a atividade probatória. O despacho saneador, por vezes, é um facilitador tanto para as partes, quanto para o magistrado. Em um, primeiro instante auxilia as partes indicando os pontos específicos que não ficaram cristalinos na abordagem das alegações, enquanto, para o magistrado, auxilia de modo a evitar análise de provas desconexas e conferindo maior celeridade à produção de provas, visto que se torna uma análise específica.

Posto isso, diante da diferença entre verdade real e verdade relativa, embora o processo civil, com frequência, se satisfaça com a verdade processual, não se pode afirmar que aqui se tem um desinteresse quanto à veracidade concreta dos fatos; o que ocorre é a ausência

¹²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024, p. 413.

¹²² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ *Ibid.*

de condições hábeis, dificultando cada vez mais o alcance dela. Contudo, o próprio instituto processual dispõe de mecanismos específicos para evitar atos que impeçam o alcance da verdade, como ocorre com a imposição do sistema de cooperação entre todas as partes (art. 6º do CPC¹²⁵), tendo o dever de atuar em prol da melhor solução possível da lide; a produção de prova ilícita e a irregularidade quando a produção, todos eles respeitando contraditório e o devido processo legal¹²⁶.

Dentre os mecanismos, é importante citar os casos em que a sentença é fundada em provas cuja constituição se deu com base em falsidade apurada em processo criminal, ou que, posteriormente, seja aprovada em ação rescisória.

Aqui, fica evidente a importância conferida pelo legislador à busca pela verdade processual, em que estabelece certa mitigação à segurança jurídica e à coisa julgada em prol da verdade, como prevê o Art. 966, VI e VII do CPC¹²⁷.

No mesmo sentido, aborda Didier: “[...] Não é por acaso que o CPC permite ação rescisória quando a decisão rescindenda fundar-se em erro de fato (art. 966 VII do CPC). A preocupação com a correspondência entre a decisão e a verdade parece evidente. [...]”.

Diante dos fatos, fica evidente que mesmo que a verdade processual não se confunda com a verdade absoluta, o legislador, objetivando maior segurança jurídica e confiabilidade ao judiciário, inseriu no Código de Processo Civil diversos mecanismos para o alcance de decisões justas, alguns com o objetivo de resguardar a verdade e outros para facilitar o seu alcance.

2.2 COMPORTAMENTO DAS PARTES

As partes do processo são elementos fundamentais para sua existência. Diante disso, o comportamento delas não poderia deixar de ser tão importante quanto.

No código processual o legislador fez questão de pré-estabelecer alguns comportamentos basilares a serem praticados pelas partes, dentre eles, a boa-fé, que consiste em um dos princípios mais importante de todo o ordenamento jurídico, e o sistema

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹²⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 63.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

cooperativo/comparticipativo, previsto no art. 6º do Código Processual Civil¹²⁸, o qual estabelece que as partes adotem comportamentos em prol da solução do processo, em resumo, não adotar nenhum comportamento tendente a atrasar o seu desfecho.

Ademais, o art. 77 do CPC¹²⁹, prevê um rol de deveres a serem praticados por todos aqueles que participam do feito, ampliando a relevância do comportamento praticado por eles, podendo assim definir tais atos como um fato jurídico, sendo ele praticado por meio dos advogados, partes, ou terceiros, visto que esses são juridicamente relevantes a ponto de interferir no processo.

Efetuada a análise breve acerca da busca pela verdade processual e o comportamento da parte, é visível uma correlação entre os dois institutos processuais, visto que, por vezes, aquela acaba sendo o resultado da prática de uma ação ou omissão de uma das partes, que, por vezes, está prevista no próprio texto da lei. Pode, aqui, ser citado como exemplo o caso de revelia do réu, resultado da inércia da parte ao não contestar a inicial, que, por consequência, gera a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como expõe o art. 344 do CPC¹³⁰, sendo visível a influência da conduta na construção do convencimento magistrado.

Outra conduta de grande importância processual é a impugnação dos fatos alegados em inicial, que, se efetuada de forma deficiente, tende também a gerar presunção de veracidade daqueles fatos que não foram impugnados, como aborda o art. 341 do CPC¹³¹, influenciando diretamente na decisão de saneamento, visto que é nela que o magistrado irá estabelecer os fatos controvertidos, como determina o art. 347 do CPC¹³². Em outros termos, irá estabelecer aquilo que não ficou claro para que ele possa proferir sua decisão.

Além desses, têm-se os casos em que o comportamento da parte enseja em confissão, também chamada de confissão ficta¹³³, como ocorre no descumprimento do dever de exibição de documentos, onde a parte se nega a apresentar documento fundamental para o processo, que, por lógica, não apresentação é motivada pelo fato de a consequência ser a constituição de prova contra si mesmo. O não comparecimento à perícia médica é outro exemplo de confissão, na qual a parte nega-se a se submeter a exame crucial sem justificativa, sendo provável que, se o presente fosse realizado, surtiria prova contra a parte, justificando assim a redação dada ao art.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹²⁹ *Ibid.*

¹³⁰ *Ibid.*

¹³¹ *Ibid.*

¹³² *Ibid.*

¹³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 6. ed. São Paulo, 2022. p. 415.

231 e 232 do CC¹³⁴, que estabelece que aquele que recusa a submeter-se a exame não pode ser beneficiado. Entendimento similar é aplicado por meio da Súmula nº 301 do STJ¹³⁵, à parte que se nega a efetuar exame de DNA em processo de reconhecimento de paternidade.

Diante de todos os meios previstos em lei como reflexo a uma conduta das partes, o ordenamento jurídico brasileiro se manteve inerte quanto à aplicação do comportamento como meio hábil de convencimento do juiz, fora daqueles já previstos em lei.

Alguns países europeus vêm admitindo, de forma expressa em suas codificações, esta análise de conduta como fundamento durante a dilação probatória, como bem expõe o art. 116 do Código italiano, bem como, art. 11 do Código francês.¹³⁶

Sendo assim, caso fosse aplicada no ornamento jurídico brasileiro qualquer atitude comportamental estranha àquela que se requer das partes, estaria configurada uma prova em benefício da parte contrária, uma verdadeira espécie de punição pela quebra de postura.

Como exemplo, pode ser aqui citada a parte que arrola pessoa que não estava no momento do fato e que, por lógica, não poderia ser testemunha, aplicando o presente instituto, configuraria uma prova em prejuízo daquele que a apresentou como testemunha.

Há doutrinador¹³⁷ que defende a aplicação desse meio de prova por análise do comportamento da parte, aplicando, por extensão, o instituto da prova atípica, posto que pode o juiz fundamentar seu convencimento por aplicação do princípio da convicção racional do juiz, ou seja, desde que ele indique de forma cristalina as razões pela qual formou seu convencimento, como determina o art. 371, do CPC¹³⁸, atribuindo a esta “prova” as peculiaridades da prova indiciária, pois, para que esse comportamento seja utilizado como tal, é necessária a correlação com demais fatos que sejam capazes de, junto dela, justificar sua utilização pelo magistrado.¹³⁹

Com isso, pode-se afirmar que o comportamento das partes influencia diretamente na busca pela verdade processual, às vezes nos termos previstos pelo código processual, e em

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+n%C2%BA+301+do+stj>. Acesso em: 10 Dez. 2024

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 6. ed. São Paulo, 2022. p. 417.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 418.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹³⁹ MARINONI; ARENHART, *op. cit.*, p. 418.

outras por análise do comportamento desses, que, em regra, tendem a condicionar o magistrado à contramão daquele que praticou certo ato não exigido no âmbito processual, por vezes violando seus princípios.

2.3 PROVA ILÍCITA

O termo “prova ilícita” comporta diversos significados, dentre eles, aquele previsto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, no que estabelece como direito fundamental do jurisdicionado o direito de não ver contra si a produção de prova ilícita ou obtida ilicitamente, tornando-se uma regra constitucional.¹⁴⁰

Após a abordagem constitucional acerca da ilicitude das provas, é importante mencionar que há quem distinga prova ilícita e prova obtida de forma ilicitamente, definindo esta a prova que de alguma forma foi coletada e sua inserção no processo se procedeu ilicitamente, enquanto aquela seria a prova que tem seu conteúdo ilícito.

Sendo assim, pode-se dizer que a tamanha amplitude do conceito de prova ilícita permite que sua definição como aquela prova que vai na contramão de qualquer norma do ordenamento jurídico.

Dentro do instituto da prova ilícita, surge aquela chamada de “moralmente ilegítima”, que consiste na prova que viola o princípio da boa-fé objetiva. Para Didier, essa violação consiste naquela mesma imposta às provas ilícitas, visto que, pelos princípios terem força normativa, ao violá-los, estar-se-ia diante de uma violação legal, em outras palavras, a provas ilícita, e não moralmente ilegítima. Assim, pode-se dizer que a utilização do termo “moralmente legítimos”, no art. 369 do CPC¹⁴¹, seria desnecessário, visto que os “meios legais” já estariam o incluindo.¹⁴²

Outro ponto relevante a ser mencionado é a distinção que alguns autores¹⁴³ fazem acerca da prova ilícita e da prova ilegítima, pois, enquanto aquela consiste na violação à norma material em sua produção, esta consiste na vedação à uma norma processual, o que faz levar a ideia anteriormente abordada acerca da prova moralmente legítima. Se em ambos os casos

¹⁴⁰ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 119.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁴² DIDIER Jr., *op. cit.*, p. 120.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 6. ed. São Paulo, 2022. p. 300.

houver uma violação à normas prevista no ordenamento jurídico, porque criar duas nomenclaturas distintas? É o que Didier responde como inútil.

Nesses termos, Didier: [...] não bastasse isso, a classificação parece-nos inútil, porque pouco importa qual a natureza jurídica da norma violada: a prova, de todo jeito, será proibida no processo [...].¹⁴⁴

Por regra, além do desrespeito às normas legais, também não há produção de prova ilícita por conta do risco que elas trazem ao processo, gerando um dispêndio desnecessário à máquina judiciária, bem como, a possível condução do magistrado à uma falsa percepção da realidade. Elas são avaliadas pelos seguintes critérios: sobre o objeto da prova (como ocorre quando a parte pretende produzir algo que não é fixado como controvertido nos autos); os meios pelos quais os dados decorrentes dela são inseridos nos autos (juntada de prova escrita fora do prazo, sem justificativa para tal); os procedimentos utilizados na coleta do material probatório (violação à intimidade daquele que detinha prova); valor da prova produzida (testemunha que não informa vínculo de parentesco com a parte, que caso contrário não seria vista como tal, mas sim informante).

Junto das provas ilícitas, além daqueles empecilhos processuais citados antes, surgem as provas ilícitas por derivação, *fruits of the poisonous tree*, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, como é chamada no ordenamento jurídico brasileiro. Esta teoria consiste nas provas lícitas que advêm de uma outra ilicitamente obtida, que, por analogia, contamina aquela que era lícita. Como exemplo, pode ser aqui citado a interceptação telefônica concedida por meio de apresentação de documentos falsos ao juiz.¹⁴⁵ Esse meio de prova, há muitos anos, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro; para ser mais exato desde 1993.¹⁴⁶

Porém, como toda regra tem uma exceção, com as provas ilícitas por derivação não seria diferente. Há duas exceções a esta regra, a primeira é a chamada “derivação mediata”, presente no art. 157, §1º CPP¹⁴⁷, estabelece que somente são contaminadas aquelas que

¹⁴⁴ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 120.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 121.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 69.912/RS**. Prova ilícita: escuta telefônica mediante autorização judicial: afirmação pela maioria da exigência de lei, até agora não editada, para que, “nas hipóteses e na forma” por ela estabelecidas, possa o juiz, nos termos do art. 5., XII, da constituição, autorizar a interceptação [...] Relator. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 16 dez. 1993. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%2069912%22. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: presidência da república, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

efetivamente derivam da prova ilícita, ou seja, a prova ilícita, mesmo que apresentada nos autos, não tem o condão de contaminar todas as prova contantes nos autos.

A segunda, tem sua origem no ordenamento jurídico norte americano, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos introduziu, em 1984, no julgamento do caso NIX x WILLIAMS, a *inevitable Discovery exception*¹⁴⁸, recebendo o nome de “descoberta inevitável” no ordenamento jurídico brasileiro, a qual a prova, ainda que derivada de outra ilícita, não se torna imprestável se for possível seu alcance por outros meios que sejam lícitas, como bem expõe o art. 157, § 2º do CPP¹⁴⁹. Embora cause certa estranheza, em ambas as exceções são aplicadas por analogia os artigos do Código Penal, citados acima, tendo em vista o Enunciado nº 301 do Fórum Permanente de Processualista Cíveis “Aplicam-se ao processo civil, por analogia, as exceções previstas no §§1º e 2º do art. 157 do Código de Processo Penal¹⁵⁰, afastando a ilicitude da prova”.

Paira no ordenamento jurídico grande discussão acerca do direito fundamental à prova e o direito a não ter contra si uma prova ilícita, surtindo diversos posicionamentos acerca do assunto, sendo eles: a admissibilidade da prova ilícita apenas em âmbito penal em favor do réu; o uso da prova ilícita em hipótese alguma; a sua admissão em qualquer hipótese; e a sua possível admissão diante do caso em tela com base na proporcionalidade, posição adotada por Didier.¹⁵¹

Segundo o doutrinador, esta última posição seria a mais adequada se no caso em tela apresentasse certa excepcionalidade, bem como, estivesse acompanhada dos seguintes critérios: a) imprescindibilidade: não ter outro meio para demonstrar alegação de fato objeto de prova ilícita, ou, se mostrar excessivamente trabalhoso a ponto de ser inviável a prática do direito, como ocorre nos casos de prova diabólica; b) proporcionalidade: acima do valor da norma, tem-se apenas a vida, sendo esse o elemento de proporção; c) punibilidade: a utilização dela surta efeitos punitivos ao usuário; d) utilização pro réu: o próprio termo falo por si. Caso não estejam presentes esses critérios se torna inviável a utilização da prova falsa.

Outro tipo de prova ilícita é o uso da interceptação telefônica que, diferentemente do processo penal, no âmbito civil não há previsão de uso. Embora no texto do art. 5º, XII, aprovado pela Assembleia Constituinte tenha silenciado em seu texto original que dizia: “[...]”

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 6. ed. São Paulo, 2022. p. 285

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: presidência da república, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 123.

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou *instrução processual* [...]”.¹⁵²

Contudo, foi sanada a omissão do constituinte ao acrescentar os termos “no último caso” e “instrução processual criminal”, ficando restrito o seu uso, que antes era amplo, e agora é permitido apenas no processo penal.

Anos seguintes ao texto constitucional, a lei que regulamenta a interceptação telefônica¹⁵³ reafirmou essa restrição de uso da interceptação, replicando o texto constitucional ao estabelecer o uso dela apenas nos casos de investigação criminal e processo penal.

Porém, em julgado do STJ do ano de 2011, houve a autorização de seu uso excepcionalmente quando a instrução processual de matéria civil for de competência da Vara de Infância e Juventude, e caso haja conduta que também seja considerada criminosa.¹⁵⁴

Definindo como ilícita a interceptação telefônica, cabe agora distingui-la da escuta telefônica, pois, enquanto esta se trata da gravação de uma conversa por um dos interlocutores, aquela se trata da gravação efetuada por terceiro estranho ao diálogo. É lícito no âmbito processual civil a utilização da prova advinda por meio de escuta telefônica, diferentemente da interceptação.

Importante mencionar que os meios de comunicação veêm a todo o momento se modernizando, e, junto de toda tecnologia, surgiram novos meios de comunicação, como por exemplo os seguintes aplicativos: Telegrama, Zoom, Instagram, Whatsapp, Teams e outros. Embora alguns desses não sejam diretamente direcionados à troca de mensagens instantânea, também disponibilizam esse mecanismo.

Com isso, surge a preocupação de como seu uso seria promovido, além de qual regulamentação seria aplicada. Assim, passou o STJ a adotar o Marco Civil da Internet¹⁵⁵ e a

¹⁵² CAMBI, Eduardo. **A prova civil**. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p.95.

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regula a interceptação de comunicações telefônicas e de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) **Habeas Corpus 203405/MS**. Quebra de sigilo telefônico. Processo civil, indícios cometimento de crime. Subtração de criança [...] Relator. Min. Sidnei Benetti, 28 jun. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21107387/inteiro-teor-21107388>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF. presidência da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

Lei de Telecomunicações¹⁵⁶, além do art. 5º, X da CRFB¹⁵⁷, conferindo inviolabilidade às comunicações efetuadas por meio de aplicativo de mensagem.

Diante dessa inviolabilidade, passa-se a ser exigido também à esses casos ordem judicial específica, para que seja possível ser efetuada sua interceptação, caso contrário ter-se-ia uma prova ilícita.

Como ocorre nos casos de invasão de dispositivos ou clonagem do app no computador, este entendimento¹⁵⁸, embora desenvolvido para o processo penal, deve ser aplicado ao processo civil por analogia, bem como, ser aplicado às mensagens oriundas de e-mail's, exceto àqueles de cunho institucional de serviço público, que se destinam exclusivamente para tal atividade, fazendo com que qualquer interceptação que tenha como objetivo a investigação de irregularidades ou crimes contra a administração pública, não seja possível invocar diante do presente caso a inviolabilidade das comunicações, posto que, seria inconcebível utilizar tal fundamento para acobertar condutas ilícitas em face da administração pública.¹⁵⁹

Embora a prova considerada ilícita seja aquela que venha a violar um preceito normativo, uma modalidade de prova ilícita que não viola, em regra, uma lei, mas sim um contrato, é a viola o chamado negócio jurídico processual.

Aqui, com a aplicação do art. 190 do Código Processual¹⁶⁰, as partes convencionam entre si a inadmissibilidade de certo tipo de prova no processo em que ambas estiverem em disputa, cabendo apenas ao magistrado homologar o negócio jurídico, não efetuando juízo de valor sobre ele. Nesse tipo negócio podem as partes delimitar ou restringir o uso das provas que poderão ser utilizadas no processo. Pode-se apresentar como exemplo de delimitação, a

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: presidência da república, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁵⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 121.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma) **Habeas Corpus 537274/MG**. Penal e Processual Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Não cabimento tráfico de entorpecentes. Acesso aos dados armazenados em aparelho celular apreendido, [...] Relato. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859844870/inteiro-teor-859844880>. Acesso em 10 dez. 2024.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) **Recurso em Mandado de Segurança 48.665/SP**. Militar. Processo administrativo disciplinar. Prescrição intercorrente. Ausência de previsão legal. Inércia da administração. Não ocorrência. E-mail corporativo. Ferramenta de trabalho. [...] Relator. min. Og Fernandes, 15 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861660897/inteiro-teor-861660907>. Acesso em 10 dez. 2024.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

exclusão da prova pericial nos autos, permitindo o uso das demais; enquanto para a restrição, há o uso apenas de prova documental nos autos, não podendo fazer uso de outro tipo se não aquela prevista no negócio.

Apesar de parecer uma violação ao direito fundamental à prova, diante da sua limitação, não é correto aplicar essa analogia, visto que o negócio jurídico processual tem natureza jurídica de contrato e como bem aborda o brocardo do *pacta sunt servanda*, esse se faz lei entre as partes submetidas a eles.

Assim, como todo direito não é absoluto, deve se prevalecer o negócio jurídico processual em face do direito fundamental à prova, configurando ilícita toda prova que não esteja de acordo com ele, salvo nos casos em que o negócio jurídico processual for considerado nulo ou anulável.

Por fim, antes de encerrar este capítulo, ressalta-se as consequências geradas ao processo que uma prova ilícita.

De início, atenta-se que, ao ser observado nos autos uma prova desse tipo, imediatamente deve o magistrado ordenar sua retirada, como também a eliminação de todo rastro, como ocorre com a prova ilícita por derivação, haja vista que sua manutenção tende a influir no convencimento do magistrado.

Cabe aqui abordar a importância conferida pelo legislador ao convencimento do magistrado na busca pela verdade processual ao incluir no § 5º do art. 157 do CPP¹⁶¹, por meio da Lei nº 13964/19¹⁶², a impossibilidade de ser proferida sentença pelo magistrado que tomou conhecimento da prova falsa, trazendo consigo grande semelhança ao art. 144, II do CPC¹⁶³.

Embora o presente parágrafo tenha sido decretado inconstitucional, ressalta-se aqui a importância de um julgamento totalmente imparcial, sem a interferência de qualquer informação propensa a prejudicar o julgamento.

Didier é cristalino ao apresentar o seguinte argumento:

[...] Vários estudos demonstram que o julgador tem dificuldades para desconsiderar o conteúdo da prova inadmissível, buscando sempre meios de substituí-la por outra colhida lícitamente. Há uma verdadeira contaminação psicológica do julgador, de modo que seu afastamento do caso é essencial para assegurar uma decisão imparcial

¹⁶¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: presidência da república, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: presidência da república, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

190. Eis mais uma razão para aplicação desse entendimento ao processo civil: garantir a imparcialidade do julgador. [...] ¹⁶⁴

Por todo o exposto, fica evidente que a prova ilícita é um grande empecilho ao processo como um todo, especialmente quanto ao convencimento do magistrado que deve afastá-las sempre que possível, caso isso não ocorra, por uma falha de percepção, haja vista se tratar de um ser humano, e não um robô, cabe às partes utilizar a ação rescisória, mecanismo hábil o suficiente para o alcance de um julgamento imparcial.

2.4 RESCISÓRIA COM BASE EM PROVA FALSA OU ERRO

Como dito acima, o Código de Processo Civil apresenta diversas formas de proteção ao alcance da verdade processual, dentre elas, aqui, será abordada a ação rescisória.

A Constituição da República em seu art. 5º, inciso XXXVI ¹⁶⁵, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu art. 6º ¹⁶⁶, e o Código de Processo Civil em seus art. 502 e 506 ¹⁶⁷, evidenciam a preocupação em dar segurança jurídica e proteção à coisa julgada, estabelecendo a impossibilidade de revisão, como regra, daquilo que foi definido em sede jurisdicional, conferindo definitividade.

Porém, há casos em que as decisões se consolidam com diversas imperfeições, e, diante dessas, não se pode aplicar a imutabilidade da coisa julgada sem observar o risco de convalidação de vícios. Surgindo a rescisória, que consiste no mecanismo utilizado para relativizar a coisa julgada, aqui o principal objetivo é conferir ao judiciário maior seriedade na sua atuação e por consequência maior confiabilidade da população no judiciário; em momento algum se busca aqui a deturpação da coisa julgada.

Como bem aborda, Fux:

[...] Situações determinadas indicam que a coisa julgada não pode servir de obstáculo a mais uma tentativa de purificar o julgado. Imagine-se, v.g., que a sentença tenha sido proferida por juiz corrupto. Ressoaria razoável preservar essa decisão sob o manto da coisa julgada? É verdade que há os recursos com a finalidade de

¹⁶⁴ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 130.

¹⁶⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁶⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

desconstituição dessas decisões antes que transitem em julgado. Mas, mesmo assim, ainda que escoado o prazo recursal, o ordenamento não pode conviver harmonicamente com uma decisão dessa espécie. Confere-se, então, ao prejudicado, a ação de desconstituição do julgado onde, previamente, deve comprovar o gravíssimo vício da decisão, para depois, então, rever o decidido. [...] ¹⁶⁸

Exposta a relevância da rescisória para o ordenamento jurídico, é importante abordar a diferença entre ela e os recursos, pois é comum encontrar, no âmbito jurídico, operadores que não conseguem diferenciar um mecanismo do outro. O primeiro ponto consiste no fato de a rescisória, em regra, ser interposta após o trânsito em julgado da decisão, o que para o recurso é impossível; o segundo ponto está no art. 994 do CPC¹⁶⁹, em que o próprio legislador estabelece quais recursos são admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, e, por sinal, não consta a ação rescisória no rol. Na ação rescisória não se busca a reforma ou a anulação da sentença, mas sim a rescisão dela. Por fim, em matéria recursal impera o princípio da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade que consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico, não se aplicando a rescisória, pois esse mecanismo pode ser utilizado para rescindir sentenças, acórdãos ou decisões interlocutórias, ou seja, é aplicado para todas as decisões transitadas em julgado, reafirmando mais uma vez o motivo pelo qual a rescisória não tem nenhuma semelhança aos recursos.

Fux, aborda de forma clara o princípio da singularidade:

[...] Isto significa dizer que há uma certa “tipicidade” entre a decisão prolatada e o recurso interponível. A adequação do recurso à decisão obedece ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade dos recursos, o que implica dizer que não há, em regra, para cada decisão judicial, vários recursos interponíveis, tampouco possibilidade de interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. [...] ¹⁷⁰

A ação rescisória consiste no método processual autônomo que tem como finalidade a rescisão dos provimentos que já transitaram em julgado. Contudo, o termo merece atenção, posto que o art. 966, caput do Código de Processo Civil¹⁷¹, não determina se o trânsito em julgado formou coisa julgada formal ou material, induzindo o operador do direito a crer que somente seria possível nos casos em que houvesse coisa julgada material. Porém, o parágrafo

¹⁶⁸ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2023, p. 1059.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁷⁰ FUX, *op. cit.*, p. 920.

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

2º, inciso I¹⁷² do artigo citado passa a sanar a dúvida quanto à possibilidade de interposição da ação rescisória para os casos em que houver coisa formal.

Restando claro o seu cabimento para ambos os casos da coisa julgada, é importante abordar a possibilidade de ingresso da presente ação quando a decisão proferida, que não seja de mérito, não seja passível de recursos. Nesses casos não há a necessidade de ocorrer trânsito em julgado da decisão como nas outras.

É bem exemplificada essa possibilidade por Câmara:

[...] Figure-se, agora, que o juízo de primeira instância tenha proferido decisão declarando inadmissível a apelação (decisão esta para a qual o juízo de primeiro grau não tem competência funcional, já que, nos termos do disposto no art. 1.010, § 3º, não pode o juízo de primeiro grau apreciar a admissibilidade da apelação, apreciação esta que cabe ao tribunal). Ocorre que essa decisão interlocutória não é agravável (como se vê do rol exaustivo do art. 1.015), motivo pelo qual se teria aí uma decisão – que não é de mérito, tampouco pode ser considerada uma sentença terminativa capaz de impedir a repositura da demanda – irrecorrível, contra a qual se deve admitir o ajuizamento de ação rescisória. [...] ¹⁷³

Diante disso, pode-se afirmar que são rescindíveis as decisões de mérito que já tenham alcançado o trânsito em julgado, aquelas que tiverem alcançada a coisa julgada formal e, por fim, as decisões que não comportem recursos, nesse caso não havendo necessidade de a decisão fazer coisa julgada, seja ela qual for.

A ação rescisória guarda uma peculiaridade própria, pois, em que pese seja uma ação autônoma, ela não é interposta no juízo comum como as demais, sendo interposta diretamente no Tribunal de Justiça com competência para o julgamento da apelação, quando se tratar de sentença proferida em 1º grau. Contudo, ressalta-se que cabe a cada tribunal o julgamento da ação rescisória contra as decisões que ele proferiu, como estipula a Constituição em seus art. 102, I, j; 105, I, e; 108, I, b ¹⁷⁴.

Analizadas as decisões que podem ser atacadas por meio da ação rescisória, bem como a competência para julgamento, faz-se necessário observar quais casos essas decisões precisam abordar para que possam ser rescindidas. O art. 966 do CPC¹⁷⁵, em seus incisos I ao VIII, elenca os casos passíveis de rescisória. Contudo, no presente trabalho será aprofundado apenas os três últimos incisos, pois, são os casos que guardam pertinência temática com o trabalho.

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁷³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024, p. 931.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁷⁵ *Ibid.*

O art. 966, inciso VI do CPC¹⁷⁶ aborda o caso de rescindibilidade da decisão judicial fundada em prova falsa, independentemente do meio de prova utilizado. Nesses casos, a falsidade deve ser provada nos autos da ação rescisória por meio da dilação probatória, ou pela simples apresentação da decisão constante em processo criminal que tenha julgado a falsidade já com trânsito em julgado, como, por exemplo a sentença de processo criminal instaurado para apurar a falsidade ideológica.

No mesmo sentido, segue Câmara:

[...] Não importa, para a verificação da rescindibilidade, a natureza do meio de prova cuja falsidade se constata. Pode ser o caso de um documento falso, de um falso testemunho, de uma falsa perícia, enfim, qualquer que seja o meio falso de prova, sendo ele fundamento necessário da decisão transita em julgado será esta rescindível. [...]¹⁷⁷

Ultrapassada a análise do convencimento do magistrado por meio de provas falsas, o legislador, em segundo instante, no art. 966, VII do CPC¹⁷⁸ prevê a possibilidade da apresentação de provas obtidas posteriormente ao trânsito em julgado.

Aqui comporta uma importante discussão acerca do momento em que deve ser obtida essa prova, pois o texto normativo é claro ao estabelecer que é posterior ao trânsito em julgado. Ocorre que diante do curso processual alguns atos alcançam essa condição, como ocorre com o fim do período probatório, permanecendo os autos prontos para julgamento.

Posto, parte da doutrina entende que ao invés de ser interpretado de forma literal o termo trânsito em julgado, deve ser subentendido como transcurso do momento oportuno para apresentação e discussão das provas.

Mais uma vez, Câmara é claro ao abordar tal entendimento.

[...] É que pode acontecer de a prova nova ser obtida antes do trânsito em julgado, mas depois do último momento em que teria sido lícito à parte produzir a prova no processo. Pense-se, por exemplo, na hipótese de a prova nova ter sido obtida quando pendente de julgamento apenas um recurso extraordinário (no qual é inadmissível a produção de qualquer meio de prova). [...]¹⁷⁹

Com isso, fica evidente que, caso não fosse efetuada essa interpretação, haveria um desestímulo da parte em obter novas provas para auxiliar na defesa de seus direitos, assim como

¹⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁷⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024, p. 861.

¹⁷⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁷⁹ CÂMARA, *op. cit.*, p. 862.

uma frustração em relação ao legislador, tendo em vista que a presente situação seria mais um mecanismo para engessar o contraditório, ou seja, ao invés de disponibilizar meios para uma melhor produção decisória, estaria a limitando.

Nesses termos aborda, Câmara:

[...] Não pensar assim, ter-se-á uma situação paradoxal: seria melhor para a parte continuar ignorando a existência da prova (ou não ter a possibilidade de utilizá-la) até o trânsito em julgado do que a obter antes da formação da coisa julgada, mas em momento no qual já não era mais possível carregá-la aos autos. [...]¹⁸⁰

Retornando à prova processual, esta não necessariamente precisa ser nova, diferentemente da prova superveniente, que precisa ser “velha” em relação à data em que a decisão alcançou o trânsito em julgado, e, “nova” em relação à parte que tem interesse em produzi-la, pois só passou a tomar existência dela após o trânsito em julgado, ou sua produção, passou a ser possível apenas após o trânsito em julgado, como, por exemplo, o depoimento de uma testemunha que se encontrava em coma durante todo a dilação probatória, de um processo que verse sobre a indenização do acidente que a deixou naquele estado.

Assim como na rescisória da decisão fundada em prova falsa (art. 966, VI do CPC¹⁸¹), aqui também se aplica a relevância da prova, a ponto de somente ser rescindida a decisão nos casos em que a prova por si só, seja suficiente para alterar o resultado do processo. Caso contrário prevalece o entendimento formado pelo magistrado com as outras provas já existentes.

Passando para o último caso de cabimento da ação rescisória, neste busca-se pregar de fato a verdade processual às decisões proferidas pelo magistrado. Contudo, importante mencionar que em todos os casos o que se busca é a verdade processual, porém, aqui, o termo é aplicado de forma literal, já que comporta somente aquilo que consta nos autos.

O art. 966, inciso VIII do CPC¹⁸² prevê a rescisória para os casos em que o magistrado profira decisão fundada em erro de fato visível, ou seja, erro que venha a saltar aos olhos do leitor, indo na contramão daquilo que consta nos autos. Aqui ocorre casos que, por exemplo: o juiz afirma não ter havido a venda de algo, porém, consta no processo o recibo de compra e venda, e as partes estão apenas discutindo a taxa aplicada aos juros das parcelas. Visível que se trata de fato incontroverso, nos termos do art. 374, III do CPC¹⁸³, e o juiz, por meio de uma

¹⁸⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024.

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

percepção equivocada, acabou proferindo uma decisão em erro.

Porém, para que esse mecanismo possa seja aplicado, é necessário que o fato fundado em erro não tenha sido objeto de controvérsia, pelo seguinte motivo, se o fato for objeto de controvérsia no curso do processo não está sendo aplicado uma percepção dos fatos, mas sim, um juízo de valor.

Posto isso, fica evidente o motivo pelo qual não se pode utilizar a ação rescisória quando se trata de fato controvertido, dado que, para a impugnação nesses casos o instituto correto a ser utilizado são os recursos, enquanto aquela é utilizada apenas para evitar a convalidação de vícios nas decisões.

2.4.1 Decadência na rescisória fundada em prova falsa ou erro

Apesar do instituto jurídico da prescrição ser a perda da pretensão, ou seja, o decurso do prazo para ingressar com a ação judicial, nesse caso, apesar de o presente receber a nomenclatura de ação rescisória, aplica-se o instituto da decadência. Isso porque o prazo previsto para sua propositura é decadencial, uma vez que se refere ao exercício do direito potestativo de desconstituir a decisão judicial transitada em julgado, e não à pretensão de exigir judicialmente o cumprimento de uma obrigação. Assim, apesar de o instrumento processual ser denominado ação rescisória, o prazo para o seu ajuizamento possui natureza decadencial, nos termos da legislação processual civil.

O prazo decadencial está previsto no art. 975 do CPC¹⁸⁴, estabelecendo que será de 2 anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Deve-se atentar que essa decisão não é, em regra, a decisão rescindenda, mas sim a última que consta no processo.

Nesse mesmo sentido, Câmara: “[...] Perceba-se: o termo inicial do prazo decadencial não é o do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas o momento do trânsito em julgado da última decisão a ser proferida no processo. [...]”¹⁸⁵

Esse prazo, embora contado em anos, não se aplica à contagem em dias úteis. Caso venha a alcançar seu término em dia que não tenha expediente forense, será automaticamente

¹⁸⁴ *Ibid.*

¹⁸⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024, p. 876.

prorrogado para o dia útil subsequente, nos termos do art. 975, § do CPC¹⁸⁶, ultrapassando em alguns dias o prazo de 2 anos.

Porém, esse prazo não é absoluto, uma vez que, para os casos em que a decisão rescindenda for fundada em prova nova, ou nas hipóteses de simulação e colisão, o prazo não será o aplicado no art. 975 do CPC¹⁸⁷.

Na ação rescisória fundada em prova nova, o início da contagem será da descoberta dela, como bem aborda o art. 975, § 3º, do CPC¹⁸⁸. Aqui deve-se ter atenção, pois, mesmo que esteja previsto o prazo de 5 anos para a descoberta da prova, não se somam a esses 5 anos os 2 anos referentes ao prazo decadencial da ação; ou seja, têm-se 5 anos para a descoberta, já incluindo o prazo decadencial.

Como bem exemplifica, Hartmann.

[...] Contudo, estabeleceu o CPC que esta descoberta deve ocorrer em até cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão. Assim, descoberta a prova nova após 4 anos e 11 meses de já ter ocorrido a preclusão máxima, o interessado disporá de apenas um mês para ajuizar essa demanda. No entanto, se esta descoberta for depois do transcurso de apenas um ano e seis meses, ainda assim o demandante disporá do prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, pois ainda não ultrapassado o limite máximo de cinco anos, estabelecido neste dispositivo (art. 975, § 2º). [...] ¹⁸⁹

Com isso, conclui-se que, no caso em questão, a distinção dos demais ocorre pelo fato de o prazo de 5 anos ser contado tanto da descoberta quanto para o ingresso da ação. Aqui, o prazo não se inicia com o trânsito em julgado, mas sim com a descoberta da prova nova por quem a ela se interessa.

Já na hipótese de ação rescisória fundada em simulação ou colusão, essa distingue-se das demais por diversos pontos. De início, pelo fato de, nesse caso, a ação não ser proposta pelas partes que figuram nos autos, mas sim por terceiros prejudicados, ou pelo Ministério Público. Diante disso, não há como determinar prazo específico para que um sujeito estranho ao processo tome conhecimento de um conluio praticado pelas partes.

Por conta dessa peculiaridade que o legislador justamente deixou de fixar um prazo específico para tal, gerando grave ofensa à segurança jurídica, e, por consequência, gerando

¹⁸⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁸⁸ *Ibid.*

¹⁸⁹ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso Completo de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2023. p. 533.

uma falsa percepção de que o legislador, em alguns casos, optou pela viabilidade da rescisão ao determinar prazo inicial móvel, e não estabelecendo prazo final.

Contudo, esse silêncio eloquente da lei não perdurou, pois, como bem estabelece o art. 1º do CPC¹⁹⁰, o presente ordenamento deve ser interpretado à luz das normas fundamentais previstas na Constituição. Diante disso, em proteção à segurança jurídica, ocorreu a aproximação da prescrição e da decadência, aplicando-se aos casos previstos no art. 975, § 3º do CPC¹⁹¹, a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil¹⁹². Assim, tem-se como prazo inicial a ciência da simulação ou conluio, devendo este vir à tona no prazo máximo de 10 anos.¹⁹³

Ante o exposto, fica aqui mais uma vez evidente a preocupação do legislador com a busca pela verdade processual mais próxima da real. Em um primeiro momento, a extensão do prazo para além dos 2 anos; e, no segundo, em um segundo momento, observa-se que, em determinadas hipóteses, o legislador sequer estabeleceu prazo para o seu ajuizamento. Assim, dentre as hipóteses autorizadoras da ação rescisória, apenas duas — justamente aquelas relacionadas ao convencimento do magistrado — recebem tratamento diferenciado em relação às demais.

¹⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁹¹ *Ibid.*

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 ago. 2024

¹⁹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024, p. 877.

3. PROVAS DIGITAIS E OS DESAFIOS GERADOS AO SISTEMA PROBATÓRIO

Antes de adentrar no assunto tema do presente capítulo, é necessário ter um conhecimento mínimo sobre as provas atípicas oriundas dos meios digitais, ou, como alguns autores abordam, “provas digitais”¹⁹⁴, pois foi partir do surgimento desse meio probatório que surgiu a aplicabilidade do *blockchain* no processo civil.¹⁹⁵

3.1 PROVAS DIGITAIS

Com passar do tempo, junto da evolução tecnológica todos os procedimentos judiciais e administrativos migraram do meio físico para o digital, como pôde ser observado com elaboração da Lei nº 11.419/06¹⁹⁶, que instituiu a informatização dos processos judiciais, dando origem à sistemas como: E-proc, PJE, Processo Eletrônico e outros. Além dos procedimentos judiciais, há também normas que estabeleceram a utilização dos meios eletrônicos nos procedimentos administrativos, como ocorreu no Decreto nº 8.539/15¹⁹⁷, que instituiu o procedimento administrativo em âmbito federal, e o Decreto RJ nº 48.209/2022¹⁹⁸, que institui o Sistema Eletrônico Integrado do Rio de Janeiro (SEI-RJ). Contudo, não é apenas no âmbito de atuação dos poderes e serviços públicos que vem ocorrendo essa migração.

Com o desenvolvimento tecnológico, era de se esperar que em algum momento esse reflexo viesse alcançar o meio processual de forma mais ativa, e foi justamente o que ocorreu nos meios probatórios com a origem das chamadas provas eletrônicas, previstas na secção VIII, do capítulo referente às provas, previsto no Código Processual¹⁹⁹.

¹⁹⁴ CAPANEMA, Walter. **Manual de Direito Digital – teoria e prática**. São Paulo: Juspodium, 2024. p. 191.

¹⁹⁵ SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.p. 30.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: presidente da república, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁹⁷ BRASIL. **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: presidente da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm. Acesso em: 16 jan. 2015.

¹⁹⁸ RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022**. Regulamente a lei estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009, no que dispões sobre a produção e tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos na administração pública estadual e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: governador, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48209-2022-rio-de-janeiro-regulamenta-a-lei-estadual-n-5427-de-01-de-abril-de-2009-no-que-dispoe>. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

As provas oriundas dos meios digitais inicialmente encontraram respaldo por aplicação do art. 369 do Código de Processo Civil²⁰⁰, no que permite a utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos. Ou seja, vem a ser um tipo de prova atípica aquela que não vem expressamente prevista nos códigos, porém é aceita no ordenamento jurídico.

A prova digital, por analogia, inicialmente se equiparava à prova documental, tendo em vista que vem a ser um objeto que, por meio de uma atividade humana, consegue demonstrar o que ocorreu em determinado fato. Este pode ser composto por sons, filmagens, gravuras, imagens, números etc., desde que esteja impresso em algo, tendo como requisito fundamental apenas conter a informação que pretende extrair. Contudo, embora o entendimento do instituto tenha permanecido, o Art. 11 da Lei nº 11.419/06²⁰¹, em seus parágrafos, deixou explícita a definição de documentos produzidos em meios eletrônicos.

A prova oriunda de um documento eletrônico difere-se da documental apenas quanto ao estado e à sua origem. Quanto à prova digital, além de não ser corpórea — mesmo que seja possível sua impressão (sua extração do meio digital), sua natureza continuará sendo digital. Quanto à origem, é aquilo que se busca provar, as provas digitais consistem na demonstração de um fato ocorrido em âmbito digital. Assim, fica claro que o que se pretende provar é algo que lá tenha ocorrido. Bem como os meios de prova existentes para comprovação do fato sejam oriundos do âmbito virtual, como por exemplo, *smart contracts*, que são contratos celebrados digitalmente para uma obrigação que, na maioria das vezes, é cumprida no mesmo âmbito (ex.: Netflix), pode-se citar também uma ofensa feita por um usuário a outro nas redes sociais.

Cabe aqui destacar o ensinamento de Marcacini:

[...] Já o documento eletrônico, como dito acima, não se prende ao meio físico em que está gravado, possuindo autonomia em relação a ele. O documento eletrônico é, então, uma sequência de bits que traduzia por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato. Da mesma forma que os documentos físicos, o documento eletrônico não se resume em escritos: pode ser um texto escrito, como também pode ser um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim, tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital. [...]²⁰²

Embora a presente definição seja bem elaborada, traz consigo um tom bem específico

²⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: presidente da república, 2006 disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

²⁰² MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. disponível em: <http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>. Acesso em: 15 dez. 2024.

às provas documentais, fazendo-se necessário mencionar também o entendimento acerca das provas digitais abordado por Rennan Thamay e Maurício Tamer, que de forma específica lecionam no seguinte sentido:

[...] uma primeira, segundo a qual a prova digital pode ser entendida como a demonstração de um fato ocorrido nos meios digitais, isto é, um fato que tenha como suporte a utilização de um meio digital. E, uma segunda, em que, embora o fato em si não tenha ocorrido em meio digital, a demonstração de sua ocorrência pode se dar por meio digitais. [...] ²⁰³

Ressalta-se que, apesar de a Lei nº 11.419, de 2006²⁰⁴, estabelecer a informatização e definir o conceito de documentos digitais, somente o Código Processual vigente²⁰⁵ dispôs, em seu capítulo referente às provas, sobre sua utilização. Sendo assim, fica claro que durante esse período de 9 anos, esse meio de prova não foi utilizado, em parte por conta da ausência de avanços tecnológicos no Brasil e, por outro lado, por conta da própria ausência de previsão legal.

As provas oriundas dos chamados documentos eletrônicos, como bem abordado pelos artigos 439 a 441, do CPC²⁰⁶, tomaram maiores proporções nos últimos 5 anos, em especial por conta do grande crescimento de websites, aplicativos de mensagens, redes sociais, e também pela pandemia do COVID-19, momento em que a população mundial passou a utilizar mais os mecanismos digitais por conta do isolamento, gerando, assim, uma grande evolução tecnológica não só na sociedade mas também no processo civil, provocando um verdadeiro mecanismo de virtualização de processo²⁰⁷, como afirma Fredie Didier Jr.

Porém, embora esse crescimento tecnológico tenha surgido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, nos Estados Unidos esse método já havia colhido frutos, em especial na resolução de dois casos de grande relevância, sendo eles: o caso do BTK, um famoso serial *killer* da década de 70, que se manteve foragido até 2004, sendo possível localizá-lo por meio dos metadados encontrados no disquete utilizado pelo criminoso para se comunicar com o jornal local; o segundo caso trata-se do homicídio praticado pelo empresário do ramo

²⁰³ THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no Direito Digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 32.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: presidente da república, 2006 disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

²⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidente da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁰⁶ *Ibid.*

²⁰⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 278.

tecnológico Jonh McAfee, que após matar seu vizinho ficou foragido até ser encontrado na Guatemala, em 2012, sendo possível localiza-lo por meio da geolocalização presente nos bits de uma fotografia tirada em uma entrevista dada por ele em sigilo a um jornal.²⁰⁸

Embora as provas digitais se assemelhem à provas documentais, ambas não são exatamente a mesma coisa, as provas digitais consistem em dados existentes

Embora se tenha abordado de maneira ampla o conceito de provas digitais, é necessário especificá-lo um pouco mais.

As provas digitais são documentos digitais, aqueles que tem seu surgimento no mesmo âmbito, ou digitalizados, que são aqueles documentos de origem física que, por algum motivo, migram para o meio digital.

Esses documentos podem ser encontrados em dispositivos de armazenagem local, como ocorre em HD's, pen drives, softwares e demais, assim como podem ser armazenados de forma externa, como é feito com o sistema de armazenamento em nuvem.

Além disso, podem também ser captados em trânsito, como ocorre nos casos de intercetação de dados de um usuário ao se conectar a um servidor, ou então por meio de uma interceptação de mensagens efetuada por um agente policial presente em grupos de mensagens.

Ao especificar um pouco mais o conceito de provas eletrônicas, ressalta-se que assim como as provas tradicionais, elas dividem-se em provas oriundas de fontes abertas e oriundas de fontes fechadas, tendo a última as seguintes espécies: provas oriundas de provedores de conexão, provas oriundas de dados armazenados em celulares, provas oriundas de provedores de aplicação, provas oriundas do acesso aos registros de conexão e aplicação, provas oriundas de troca de mensagens e outras demais.²⁰⁹

As provas oriundas de fontes abertas, também chamadas de *open source intelligence - OSINT*²¹⁰, de todas as provas digitais existentes, são as que têm o procedimento mais simples, pois consiste em informações disponíveis na rede mundial de computadores, sem impor restrição de acesso. Em outras palavras, qualquer pessoa que tenha em mãos algum meio de acesso à internet pode utilizá-las sem a necessidade de decisão judicial, bem como, não há risco à ofensa à privacidade ou à LGDP²¹¹, pois, aqui, a própria pessoa ao disponibilizar conteúdo em rede aberta, está renunciando à privacidade e intimidade, mantendo-se publicamente

²⁰⁸ CAPANEMA, Walter. **Manual de Direito Digital – teoria e prática**. São Paulo: Juspodium, 2024. p. 202.

²⁰⁹ *Ibid.*, p. 17.

²¹⁰ *Ibid.*, p. 287

²¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: presidente da república, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

disponível.

De maneira totalmente diversa, as fontes fechadas são aquelas que tratam de informações privadas, mantidas em bancos de dados com acesso restrito, podendo ser trazidas aos autos de duas formas: a primeira, quando a parte, por vontade própria, as vincula ao processo; já a segunda ocorre por meio de ordem judicial, requerida pelas partes ou por autoridade judicial ao magistrado, que só deferirá o pedido se verificado os requisitos necessários para tal. As provas advindas das fontes fechadas, diferentemente das provas abertas, possuem tipos diferentes, como abordado acima.²¹²

As provas oriundas dos provedores de conexão consistem nos dados armazenado pelas operadoras telefônicas, que vendem pacote de dados para acesso à internet, bem como, pelas empresas responsáveis por manter provedores de *backbone*, como é o caso da Embratel. Esse tipo de prova se dá graças à redação do art. 65, I e II, do Regulamento nº 73/98²¹³, que estabelece que as prestadoras deveram manter, pelo prazo de 1 e 5 anos, no mínimo, dados referentes ao dados cadastrais, registros de conexão à internet e outros, podendo ser obtidos por meio de uma requisição efetuada pelos órgãos administrativos, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei do Marco Civil da Internet²¹⁴, junto do art. 11 do Decreto nº 8.711/16.²¹⁵ Além dos órgãos administrativos, os dados podem ser requisitados também por autoridades policiais e pelo Ministério Público, conforme o art. 13, §2º e 3º da Lei nº 12.965/14²¹⁶. Contudo, para que haja o cumprimento da requisição ou da ordem judicial, deve-se determinar de forma individualizada a pessoa do investigado, bem como, demonstrar a utilidade/necessidade desse tipo prova ao feito, conforme

²¹² SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 56.

²¹³ AGÊNCIA NACIOLANL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. **Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998**. Aprovado o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: https://anatellegis.datalegis.net/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cod_menu=8273&cod_modulo=502&cotematica=15580222. Acesso em: 11 jun. 2025.

²¹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: presidente da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

²¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8771-11-maio-2016-783094-publicacaooriginal-150360-pe.html>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: presidente da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

determina o do art. 10, § 1º do Marco Civil²¹⁷, junto ao art. 11, § 3º do Decreto nº 8.771/2016²¹⁸.

Embora um pouco similar às provas citadas acima, as provas digitais advindas de provedores de telefonia consistem nos dados referentes à documentação fiscal, como o IMEI; aos dados cadastrais dos assinantes, como os cadastrados na habilitação do chip da operadora; e o mais importante, aos metadados das ligações telefônicas, como dispõe o art. 65-J da Resolução 73/98 da ANATEL.²¹⁹ Cabe aqui ressaltar que os metadados da ligação não configuram interceptação telefônica, visto que, aqui, não há conhecimento do conteúdo da ligação, apenas o registro dela, ou seja, ligações que foram recebidas e efetuadas.

As provas oriundas de provedores de aplicação são aquelas advindas dos provedores de conteúdo, provedores de hospedagem e provedores de correio eletrônico, sendo este autoexplicativo. Os de hospedagem são serviços ofertados por pessoas jurídicas, que, possibilitam o armazenamento de dados em seu próprio servidor, permitindo, contudo, que, terceiros possam ter acesso, como ocorre nas redes sociais, Youtube, Spotify e etc. Já o provedor de conteúdo consiste na exposição de informações na internet, sendo efetuada por meio de um provedor próprio, podendo ser de pessoa jurídica ou natural, como os websites, portais de instituição de ensino e blog pessoal.²²⁰

Esse tipo de prova surgiu por meio da exigência prevista no art. 15 do Marco Civil²²¹, que determina que os provedores de aplicação deverão manter os registros de acesso à aplicação, contendo neles o nº do IP do computador, ou IMEI, caso o acesso seja efetuado por aparelho telefônico, como também a, data e a hora no formato UTC, como prevê o art. 5º do

²¹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: presidente da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

²¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8771-11-maio-2016-783094-publicacaooriginal-150360-pe.html>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²¹⁹ AGÊNCIA NACIOLANL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. **Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998**. Aprovado o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: https://anatellegis.datalegis.net/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cod_menu=8273&cod_modulo=502&cotematica=15580222. Acesso em: 11 de jun. 2025.

²²⁰ CERÓY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. 25 nov. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 11 jun. 2025.

²²¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: presidente da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

dispositivo citado acima.

Embora a lei estabeleça a obrigatoriedade dos registros, esta se aplica apenas para aqueles que exerçam a atividade como pessoa jurídica. Contudo, existem casos em que essa obrigatoriedade alcançam os provedores geridos por pessoas físicas. Para isso, no entanto é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 15, § 1º do Marco Civil²²², quais sejam: a existência de ordem judicial que determine a manutenção dos registros, a indicação do prazo pelo qual deverão ser conservados e a especificação do fato que se pretende apurar.

Essa singularidade tem como objetivo identificar o autor de um ato passível de ação judicial, no qual, em um primeiro momento não pode ser identificado, mas caso venha a repetir tal ato, a expedição da ordem judicial permite sua identificação. Com isso o registro exercer a uma função preventiva, sendo um verdadeiro mecanismo de identificação de um possível ato que será reiterado no futuro.²²³

Ressalta-se que aqui se aplica o mesmo previsto ao registro de conexão, ou seja, há a reserva de jurisdição ao acesso do conteúdo das mensagens privadas, sob os termos do art. 10, § 2º c/c 7º, II e VII, ambos do Marco Civil²²⁴, visando sempre o direito constitucional à proteção de dados.

As comunicações privadas consistem em trocas de mensagens efetuadas por meio de *chat's*, *e-mail*, *Snapchat*, *Messenger*, *Direct*, *WhatsApp*, *Telegram* e outros, independente do aparelho que elas tenham partido, celulares, tablets ou computadores.

O acesso aos registros de conexão e aplicação, diferentemente das outras espécies de provas digitais abordadas anteriormente, que tem a requisição dos dados efetuada por autoridades, nessa, a prova é requisitada pela parte com intuito de obter o mínimo de provas acerca da autoria do fato. Ou seja, enquanto nos primeiros casos a requisição surge perante uma provocação à autoridade, como nos casos de queixa-crime efetuada após um caso de difamação cometida em âmbito virtual, cuja autoridade pode vir a requisitar os dados aos provedores de aplicação, no presente caso é totalmente ao contrário. A parte, por impulso próprio ingressa com uma ação judicial com o intuito de obter provas de autoria suficiente para tomar as medidas cabíveis, seja em âmbito civil, penal ou administrativo.

²²² BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: presidente da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

²²³ CAPANEMA, Walter. **Manual de Direito Digital – teoria e prática**. São Paulo: Juspodum, 2024. p. 253.

²²⁴ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: presidente da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

Tal procedimento só é possível graças ao art. 22 do Marco Civil²²⁵, que coloca esse mecanismo à disposição das “partes interessadas” e não somente das autoridades, como nos casos anteriormente abordados, sendo os interessados: vítimas, Ministério Público, Defensoria Pública e representante legal. Porém, embora seja de ampla utilização, existem requisitos a serem cumpridos, e, caso contrário, não será deferido pelo magistrado o fornecimento dos registros de conexão e aplicação, conforme estabelece o art. 22, parágrafo único, da lei citada acima.²²⁶

Antes de serem abordados os requisitos, deve-se observar que esse mecanismo é utilizado frequentemente em casos de difícil identificação do autor, como ocorre em perfis falsos em redes sociais.²²⁷

Para o deferimento do fornecimento dos registros, a parte deverá abordar no corpo da ação: os indícios da ocorrência do ilícito, a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e, por fim, o período ao qual se referem os registros, como bem é abordado nos incisos I, II e III, do artigo acima citado²²⁸.

Os requisitos estão ligados à materialidade do fato, à indispensabilidade da prova para localizar o verdadeiro autor e à definição do lapso temporal em que ocorre o fato, para que seja possível o seu fornecimento correspondente às datas que se busca os dados, visto que é vedado o fornecimento dos registros por prazo indeterminado, salvo se for verificado que o suposto autor utilizou mecanismo que dificulte a identificação de seu IP, podendo assim ser dilatado o lapso temporal.

Além dos requisitos expressos no texto da lei é importante determinar os fatos que se pretende apurar, sendo eles feitos de indicação ao magistrado, como bem expõe Capanema:

A determinação dos fatos pode ser realizada por meio da indicação de alguns parâmetros, como a sua data de ocorrência (dia e hora), local físico (endereço ou localização GPS) ou virtual onde ocorre (URL), pelas pessoas envolvidas (nome de usuário, *nickname*, *user id* ou URL do perfil).²²⁹

Com todo o exposto, é visível que o presente mecanismo é de grande importância para o ordenamento jurídico, visto que, atualmente tem ocorrido o aumento de crimes e atos ilícitos

²²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: presidente da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

²²⁶ *Ibid.*

²²⁷ CAPANEMA, Walter. **Manual de Direito Digital – teoria e prática**. São Paulo: Juspodium, 2024. p. 253.

²²⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: presidente da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 jan. 2025.

²²⁹ CAPANEMA, *op. cit.*, p. 255.

praticados em âmbito virtual, como a grande quantidade de injúria racial ocorrida nas redes sociais.

Pode ser citado como exemplo o recente caso de injúria racial sofrido pela passista mirim da G.R.E.S. Portela, efetuado por meio de comentários ofensivos em sua vídeo postado no Instagram da agremiação. Contudo, como essas ofensas foram efetuadas por usuários desconhecidos, seria necessário o requerimento judicial para a identificação dos autores, para que então fosse possível ingressar com ação civil objetivando a reparação dos danos sofridos. Isso levaria menos tempo do que aguardar a identificação das partes pelo inquérito policial para depois ingressar com ação em âmbito civil.²³⁰

Embora não haja procedimento específico, ou menção a esse tipo de instituto em âmbito processual, Fernando Gajardoni elenca, em seu artigo, procedimentos judiciais de acesso a registros, sendo o quinto aquele que vem a ser a via mais adequada e vantajosa, como pode ser visto abaixo:

5ª) Uma única ação de indenização contra réu(s) indeterminado(s) violador(es) da lei para fins de responsabilização civil (art. 319, § 1º e 2º, do CPC), com descoberta da identidade por ofícios sucessivos ao provedor de aplicação (identificação do IP) – inclusive para fins de remoção liminar – e provedor de conexão (identificação do violador); seguida de emenda para consolidação do polo passivo da demanda no violador da lei identificado pelos ofícios.

Todas as medidas judiciais supra indicadas, como regra, seriam possíveis à luz do interesse (e disposição) da parte prejudicada pela ofensa.

Entendemos, contudo, que a via mais vantajosa (para as partes e Judiciário) e adequada (do ponto de vista processual) é a 5ª (quinta)²³¹

Dois mecanismos de grande relevância que podem ser abordados acerca do acesso aos registros dos provedores de aplicação, são o *geofencing* e o *keyword warrant*. O primeiro consiste no fornecimento dos IP'S presentes em um determinado local, durante certo período, sendo possível sua identificação por meio da conexão do GPS do celular junto a provedores de aplicação, como ocorre com os aplicativos de navegação; já o segundo consiste no fornecimento do IP que sites de buscas utilizaram para efetuar uma certa pesquisa durante determinado período. Esses dois mecanismos foram responsáveis pela identificação dos assassinos da vereadora Marielle Franco, embora utilizados, em alguns casos, exclusivamente em âmbito

²³⁰ G1. **Família de passista mirim da Portela denuncia racismo em postagem nas redes**. Rio de Janeiro, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/16/familia-de-passista-mirim-da-portela-denuncia-racismo-em-postagem-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²³¹ GAJARDONI, Fernando. **Direito digital e ações contra réus indeterminados no novo CPC**. Jota, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/direito-digital-e-aco-es-contra-reus-indeterminados-no-novo-cpc>. Acesso em: 13 jun. 2025.

processual penal, é de extrema importância sua menção.²³²

Após toda a abordagem feitas acerca das provas digitais, é importante ressaltar que sua utilização no processo civil não ocorre da mesma forma que as demais provas previstas no código processual, devendo, antes de serem anexadas nos autos, preencher algumas etapas para serem consideradas aptas a demonstrar a validade de um fato.

3.2. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Embora as provas digitais sejam provas processuais e, por óbvio, como todas as outras, tenham como objetivo influenciar o convencimento do magistrado, guardam alguns requisitos e peculiaridades para que possam ter maior chance de convencimento.

Nas provas digitais, a mera apresentação não é suficiente para que sejam consideradas úteis. Neste tipo de prova, é necessário que as evidências sejam isoladas, coletadas e preservadas²³³, atraindo para o âmbito processual civil a aplicação da cadeia de custódia, instituto próprio da produção de provas no processo penal, previsto no art. 158-A do CPP²³⁴. Esse mecanismo se aplica porque, mesmo que o mundo digital apresente diversos dispositivos para evitar invasão, contágio e exclusão de arquivos, ainda é comum que hackers encontrem alguma vulnerabilidade no sistema.

A cadeia de custódia, inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece uma série de protocolos a serem seguidos, com os seguintes objetivos: garantir a autenticidade, a idoneidade e a preservação dos vestígios; certificar a origem dos vestígios; manter os níveis de confiabilidade dos exames periciais; assegurar a inalterabilidade do objeto; e, por fim, manter a rastreabilidade da prova ao registrar todo o seu curso e as pessoas que a manusearam, conforme expõem os Art. 158-A e 158-B do CPP²³⁵.

Quando utilizadas no âmbito processual civil, as provas digitais suscitam indagações acerca da aplicação de mecanismos próprios do processo penal em matéria processual completamente diferente. Porém a funcionalidade desse mecanismo é aplicada de forma

²³² ARAS, Vladimir. “Geofencing” como técnica de investigação criminal. 27 ago. 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/08/27/geofencing-como-tecnica-de-investigacao-criminal/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²³³ SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.p. 58.

²³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: presidência da república, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

²³⁵ *Ibid.*

adaptada ao panorama civil, sendo interpretada com base em alguns artigos do Código de Processo Civil²³⁶, de leis específicas, e do Código Civil²³⁷.

Inicialmente, o Código Civil²³⁸, em seu art. 225, especificamente no título de provas, passou a admitir como tipo de prova as oriundas dos meios eletrônicos, porém, devendo ser demonstrada sua exatidão e veracidade em casos de impugnação. Porém, a necessidade de demonstração de sua exatidão e veracidade, em caso de impugnação, não constitui uma exigência destinada a gerar entraves ou morosidade ao processo, mas, ao contrário, busca conferir maior segurança e confiabilidade a esse tipo de prova. No mesmo sentido, foi elaborado o Enunciado nº 297²³⁹, durante a Jornada de Direito Civil de 2006, que estabelece que, para haver valor probatório, a prova deverá conservar a integralidade de seu conteúdo, bem como possibilitar a identificação de sua autoria. Vale ressaltar que, embora o enunciado, em sua parte final, aborde que essa conservação seja efetuada por meio tecnológico, sequer menciona o mecanismo que deverá ser utilizado, deixando uma margem para a adoção de mecanismos que nem sempre vão atingir a função desejada. De certa forma, isso ocorre pelo fato de enunciado ser de 2006.

Assim como nos dispositivos citados anteriormente, o CPC²⁴⁰ confere grande importância à conservação, autoria e veracidade das provas digitais, no seu art. 411, incisos II e III do Código de Processo Civil²⁴¹, abordando que os documentos que tiverem sido certificados por qualquer certificação, ou seja, eletrônica ou física (como ocorre com as atas notariais), passam a ser considerados como autênticos. Contudo, o mesmo Código permite a impugnação acerca da autenticidade parte contrária.

No mesmo sentido, o art. 422, § 1º, do CPC²⁴², aborda também a importância da autenticidade das fotografias digitais e demais imagens retiradas da rede mundial de internet, quais devem ser apresentadas em caso de impugnação, para que seja comprovada sua

²³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

²³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

²³⁸ *Ibid.*

²³⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 297 da IV Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/jornadas>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁴¹ *Ibid.*

²⁴² *Ibid.*

autenticidade.

Assim como os demais artigos citados, porém, em sessão específica para documentos eletrônicos, o art. 439, do CPC²⁴³, também ressalta a importância da conservação e da autenticidade das provas, ou melhor, o dever de armazenamento delas, mesmo que sua autenticidade ocorra se dê maneira impressa no documento.

Após a abordagem de todos os artigos que versam sobre a autenticidade, o Código de Processo Civil²⁴⁴, em seu art. 441, aborda a temática da conservação e produção de provas, determinando a observância de lei específica. Contudo, surge a indagação de grande incerteza acerca de qual a lei específica.

Walter Aranha Capanema, em sua obra sobre provas digitais²⁴⁵, aborda que o artigo anteriormente citado, ao mencionar a lei específica estaria se referindo a MP 2.200-2/2001, a Lei do Processo Eletrônico²⁴⁶.

Porém, para outros escritores²⁴⁷ da temática, lei específica abordada se refere a ISO 27037²⁴⁸ e a RFC 3227²⁴⁹, que são os protocolos internacionais de manuseio e uso de provas digitais.

Embora exista essa pequena divergência acerca do tema, a aplicação de ambas as normas desaguam no mesmo trinômio: autenticidade, integridade e inalterabilidade; e, para que esse trinômio seja concretizado, é necessário percorrer todo o procedimento de isolamento, coleta e preservação, elementos esses que se fazem presentes tanto na cadeia de custódia como na ISO 27037/RFC3227, e que se forem aplicados de forma adequada passam a conferir em maior força probatória e confiabilidade às provas produzidas por meio digital.

²⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁴⁴ *Ibid.*

²⁴⁵ CAPANEMA, Walter. **Manual de Direito Digital – teoria e prática**. São Paulo: Juspodium, 2024.p. 206.

²⁴⁶ BRASIL. **Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2200-2.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁴⁷ SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.p. 57.

²⁴⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR ISO/IEC 27037:2013**. Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro: ABNT, 2013. ISBN 978-85-07-04691-2. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁴⁹ BRADNER, Scott. **RFC 3327**: Definition of Managed Objects for the Session Initiation Protocol (SIP). Internet Engineering Task Force (IETF), dez. 2002. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/rfc-3227-melhores-praticas-referencias/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Embora pareça simples, o isolamento não decorre de forma tão simplificada, consistindo na utilização de mecanismos de proteção da prova digital, os quais têm como principal objetivo evitar sua contaminação ou manipulação por meio de dados ou informações estranhas àquelas contidas originalmente como conteúdo da prova digital, independentemente de estarem meio físico (pen drive) ou eletrônico (nuvem e arquivos em trânsito).

Porém, para que esse mecanismo cumpra sua função de forma eficiente, é necessário que haja certa cautela quanto à origem das provas, pois, caso elas tenham sido coletadas de fontes não confiáveis, o isolamento será efetuado em vão, de modo que estaria protegendo uma prova de uma alteração futura, que já teria sido efetuada antes mesmo do isolamento. Em uma comparação simplificada, seria o mesmo que pedir a uma pessoa que guardasse um segredo que já lhe foi revelado.

Na fase de isolamento das provas digitais, um dos requisitos mais importantes são os metadados, que são uma verdadeira identidade do arquivo. Neles são encontradas informações sobre o dispositivo em que foi produzido, data, hora, tamanho do arquivo, entre outros; se por algum motivo esse arquivo for alterado, os metadados também podem vir a ser alterados, por isso é necessário, no isolamento, atentar-se aos dados que o arquivo carrega. Grande exemplo de alteração de provas é o uso de *Photoshop*, onde nos metadados é possível perceber a inconsistência entre os arquivos.

Como o isolamento também está previsto na cadeia de custódia²⁵⁰, faz-se necessária a existência de controle de acesso e manuseio das provas, para que reduza de maneira ainda mais significativa a possibilidade de contaminação, pois, embora não devesse ocorrer, há casos em que os próprios agentes, ao manusearem as provas, as contaminam.²⁵¹

Vale ressaltar que, embora se trate de provas digitais, em certos casos elas podem ser coletadas junto dos dispositivos físicos nos quais estejam armazenadas, como ocorre na apreensão de computadores, pen drives e HD's. Passam assim, a serem aplicadas técnicas específicas de isolamento, pois, dependendo da forma que esses arquivos forem acessados, podem ser corrompidos, deletados ou alterados. Ainda, se o aparelho que armazena as provas estiver conectado com à rede mundial de computadores, o proprietário, que está sendo investigado, pode deletar a prova remotamente.

²⁵⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: presidência da república, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

²⁵¹ SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 57.

Podem aqui ser citados como mecanismos de proteção: o código *hash*, que será abordado no mais a frente; a gaiola de *faraday*²⁵², que consiste em um dispositivo que impede a comunicação do dispositivo com qualquer sinal telefônico ou de internet, mais utilizado em aparelhos telefônicos, evitando que o proprietário apague de forma remota aquilo que pretende ser obtido pelas autoridades; a utilização de máquinas recém formatadas, para evitar contaminação por vírus.

O isolamento, apesar de ter como principal objetivo evitar a contaminação e a manipulação das provas digitais, busca, na verdade, a manutenção da confiabilidade das informações ali contidas, Ou seja, busca-se o mínimo de alteração possível na confiabilidade das provas, pois, quanto maior for a vigilância e cautela com isolamento, menor será a possibilidade de questionamento sobre sua autenticidade e veracidade.

A coleta²⁵³, que se encontra presente no art. 158, VI do CPP²⁵⁴, aqui o ponto mais importante é o registro de tudo que está sendo coletado como prova. Em regra, ocorre uma verdadeira descrição dos dados que serão utilizados como prova processual, sendo importante destacar: onde ela foi obtida; o perfil que a produziu, nos casos de redes sociais; o site que a produziu, nome de domínio; o URL do Site; se há possibilidade de alteração do conteúdo por meio de edição, como ocorre com as publicações do *facebook*; o horário em que ela foi produzida e, caso não seja possível apontar o momento que tomou conhecimento.

Além de apontar todo o conteúdo que está sendo armazenado no ato da coleta, é de extrema importância informar o mecanismo utilizado para tal. Essa importância se dá pelo fato da confiabilidade da prova ser mensurada de acordo com o meio utilizado para sua coleta e a forma como ele foi realizada. Pode-se utilizar como exemplo de confiabilidade o Verifact, que tem certa eficiência na coleta e preservação da prova, em contraponto à utilização de um mero print screen de um espelhamento do WhatsApp. Enquanto na primeira hipótese há um alto nível de confiabilidade, diante do preenchimento dos requisitos da coleta e preservação, a segunda hipótese, além de apresentar baixa confiabilidade, não é admitida como prova no ordenamento jurídico, conforme entendimento do STJ no julgamento do RHC 79.848²⁵⁵.

²⁵² SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 59.

²⁵³ *Ibid.*, p. 60.

²⁵⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: presidência da república, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

²⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.(6.Turma) **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.848**. Corrupção Ativa e Passiva, Preclusão temporal. [...] Relator: Min. Nefi Cordeiro, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/631931995>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Enquanto a coleta e o isolamento são atos praticados no momento da captação da prova, a preservação, que também se faz presente no art. 158-A, §1º, do CPP²⁵⁶, é o ato praticado após a captação da prova. Aqui, o que se busca é a manutenção da prova no mesmo estado em que ela foi obtida, tendo como principal objetivo a proteção do conteúdo em face de possível manipulação posterior à coleta e isolamento.

Esse procedimento antigamente era efetuado por meio de certidões, cópias autenticadas em cartório. Porém, no âmbito das provas digitais, são utilizados mecanismos mais adequados a sua natureza.

Evidente que, embora seja de suma importância a aplicação do trinômio (isolamento, coleta e preservação), esse não é facilmente aplicável, dependendo por vezes de mecanismos específicos para sua efetividade. Sem tais mecanismos não haveria confiabilidade nas provas obtidas em âmbito digital. Dentre esses, podem ser citados como principais: ata notarial, certificação digital, código *hash* e *blockchain*. Posto isso, fica explícito que a utilização das provas digitais em âmbito processual não é tão simples quanto parece, nem a maneira como vem sendo realizada atualmente, haja vista a mera anexação de *printscreens* aos autos.

3.3. MECANISMOS DE DOCUMENTAÇÃO DA PROVA DIGITAL

Embora o Código de Processo Civil seja uma das codificações mais modernas do ordenamento jurídico brasileiro, diversas tecnologias surgiram entre sua publicação e os dias atuais. Algumas delas já são utilizadas no âmbito processual, como será visto adiante. Por outro lado, mecanismos antes esquecidos ressurgem, como é o caso da ata notarial, que será melhor explorado a seguir.

3.3.1. Ata notarial

Com a evolução tecnológica muitos institutos jurídicos caíram em desuso, como por exemplo a carta precatória, que vem aos poucos sendo substituída pela cooperação judiciária, dever que passou a ser previsto no art. 67, do Código de Processo Civil²⁵⁷, atualmente utilizada

²⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: presidência da república, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

com maior frequência devido a sua celeridade e eficácia.

De maneira simplificada, pode-se dizer que a tecnologia vem mudando o mundo e, por consequência, o método pelo qual são praticados os atos processuais, seja na forma como são realizados ou na sua vida útil, simplesmente pelo fato de os atos processuais e o próprio processo serem reflexo do que ocorre no mundo.

Visto isso, fica claro que com a ata notarial não poderia ser diferente, até porque, embora seja um meio de prova, é realizada quase que 100% em meio extrajudicial. Apenas sua validade é incorporada aos autos do processo judicial, ou seja, a sua afetação pelos meios tecnológicos pode ter ocorrido antes mesmo daquela realizada no âmbito judicial, já que são sistemas operacionais distintos.

Segundo relatos da evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro, a ata notarial é um dos mecanismos de prova mais antigos, sendo a primeira elaborada por Pero Vaz de Caminha, na época escrivão da armada portuguesa, quando descreveu o Brasil por escrito para o rei de Portugal.

Nesse sentido, aborda os ensinamentos de Leonel Brandelli:

No Brasil, a primeira ata notarial lavrada foi por Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada portuguesa, ao narrar para o rei de Portugal a descoberta e a posse das novas terras. Embora lavrada sob outra designação, levada para Portugal por Gaspar de Lemos, e que é o “registro de nascimento” do Brasil, constitui-se efetivamente na primeira ata notarial lavrada em solo pátrio, uma vez que lavrada pelo escrivão da armada e dada a sua natureza narrativa.²⁵⁸

Porém, há certa discordância acerca de qual ata notarial foi a primeira a ser lavrada em solo tupiniquim, pois, segundo alguns historiadores, a ata notarial lavrada por Rodrigo de Escobedo, na época tabelião do consulado dos mares, ao atestar Colombo perguntando aos nativos se havia alguma objeção ao esbulho da posse efetuado pelos europeus e após registrar o silêncio dos nativos, ter-se-ia lavrado a primeira ata notarial.

Em sentido contrário, explica Maria Stella de Moraes:

Há quem equipare, em valor notarial, a carta de Pero Vaz de Caminha à ata de Rodrigo de Escobedo. Quem nisso crê incorre em grave erro. O último era Tabelião do Consulado dos Mares, enquanto Caminha era um escrivão nomeado para feitoria de Calecute, sem jurisdição nas Terras de Santa Cruz. A Ata Notarial de Escobedo era oficial, enquanto a carta de Caminha era oficiosa em decorrência de seu caráter explicitamente confidencial, íntimo, na qual pedia um indulto para seu genro, Jorge d’Osório, que se encontrava degredado na ilha de São Tomé.²⁵⁹

²⁵⁸ BRANDELLI, Leonel. **Registro público: teoria e prática**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 41.

²⁵⁹ MORAES, Maria Stella de. **Cartório: serventia extrajudicial**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 6.

Diante disso, fica claro que o presente instituto não se trata de um mecanismo de prova qualquer, pois, além de ser um dos mais antigos está vinculado a um longo contexto histórico. Porém, é necessário abordar em que consiste a utilização da ata notarial como mecanismo de prova.

A ata notarial, embora remeta a um passado colonial, foi incorporada ao ordenamento jurídico em 1994, quando a Lei nº 8.935²⁶⁰ conferiu a competência para sua lavratura aos tabeliães de notas, conforme expõem seu art. 7º, inciso III.

As atas consistem no ato de o tabelião atestar, por meio de conferência/observação, aquilo que está sendo apresentado a ele, de forma que, em um documento escrito, aponta tudo aquilo que foi constatado por ele. Esse documento passa a receber o nome de ata notarial, ou seja, nada mais é do que um documento relatando tudo o que foi apresentado, com as características exatas que puderam ser observadas.

Ressalta-se que, a partir do ato em que o tabelião descreve aquilo que foi apresentado na ata, essa passa a ter o caráter de um documento autêntico e, posteriormente, adquire status de documento público, tendo em vista que tabelião autenticou a prova, nos termos do art. 6º e 7º, III, da Lei nº 8.935/94²⁶¹. É o mesmo mencionado no art. 405 do CPC²⁶², ou seja, aquele que atribui o status de documentos público.

Porém, como dito anteriormente, o mundo vem a cada dia ganhando novas tecnologias e, por consequência, alterando algumas situações do cotidiano jurídico, as quais, de certo modo, alcançaram as atas notariais.

Ao observar o art. 384 do CPC²⁶³, resta claro que o tabelião apenas atesta a existência daquilo que está sendo apresentado a ele, ou seja, apenas descreve por amostragem. Aqui é onde paira certa insegurança jurídica, principalmente, quando se aborda ata notarial e dados/informações oriundos do meio digital.

E isso ocorre pela própria redação do art. 384 do CPC²⁶⁴, pois ao tabelião compete apenas atestar a existência daquilo que lhe foi apresentado. Em momento algum o legislador conferiu a ele a obrigação de atestar a veracidade da prova que pretende ser produzida.

²⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em 07 ago. 2025.

²⁶¹ *Ibid.*

²⁶² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁶³ *Ibid.*

²⁶⁴ *Ibid.*

Dito isso, fica evidente que, diante do avanço tecnológico e da crescente disseminação de conteúdos no ambiente digital, marcado pela constante circulação de *fake news*, perfis falsos, *deep fakes*, programas de alteração de texto, inteligência artificial entre outros sistemas, pode-se afirmar que a ata notarial não preenche os requisitos da autenticidade da prova, assim como o trinômio aplicado às provas digitais (isolamento, coleta e preservação).

Desse modo, embora a ata notarial garanta o isolamento e a preservação da informação que se pretende usar como prova, a sua coleta ocorre de forma extremamente frágil, haja vista não existir verificação acerca da veracidade e origem do documento.

Pode, assim, ser afirmado que todo e qualquer documento, seja ele original ou alterado por programas de computação, pode ser levado ao tabelião para ser efetuada a ata notarial, ou seja, sendo um mecanismo de autenticação totalmente falho.

Aqui, pode ser citado como exemplo o *facebook*, rede social que permite o compartilhamento de textos e fotos. Nessa rede social, em toda postagem, há a opção de editar a publicação, então, imagine o seguinte: no momento da postagem consta na publicação um texto extremamente ofensivo ao indivíduo “A” e este, logo após ter convicção das ofensas, leva a publicação para o tabelião realizar a ata notarial do ocorrido; ocorre que “C”, o indivíduo que efetuou a postagem, após tomar conhecimento dos plano de “A”, altera imediatamente a publicação, retirando todas as ofensas proferidas e, logo após, se direciona a um outro tabelião, com o objetivo de realizar também um ata notarial, contudo, mesmo com todo o ocorrido, “C” registrou a ata notarial antes de “A” aquele que foi realmente ofendido.

Resta agora a seguinte pergunta: qual ata notarial será considerada retrato fidedigno daquilo que foi realmente apresentado ao tabelião? Em regra, as duas. Porém, só uma delas apresenta a veracidade dos fatos, que será discutida no âmbito processual. Ou seja, o mecanismo probatório, que serviria de auxílio ao processo de conhecimento, de nada serve quando o assunto é prova oriunda de dados digitais, pois é facilmente burlado e, aos poucos, vem sendo substituído por outros mecanismos, como vem ocorrendo com o código *hash*.

3.3.2. Chaves públicas/certificação digital

As chaves públicas foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro em meados

de 2001, com a edição da Medida Provisória 2.200-2/2001²⁶⁵, na qual foi instituída a infraestrutura de chaves públicas brasileiras ou ICP-BRASIL.

Com a regulamentação do presente instituto, surgiu para o ordenamento jurídico mais um mecanismo de auxílio a ser utilizado no sistema probatório, com maior aplicabilidade àquelas oriundas de processos eletrônicos.

Esse mecanismo consiste na utilização da assinatura digital em um documento, com o objetivo de conferir maior integridade e atestar a autoria²⁶⁶, ou, em outros termos, aplicar ao documento o instituto da preservação e coleta, nos termos do trinômio utilizado para as provas digitais.

Ressalta-se que, no presente instituto, assim como ocorre com as atas notariais, os documentos produzidos com o uso de certificação passam a ostentar o status de documento público, conforme dispõe o art. 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200-2/2001²⁶⁷. Porém, aqui, a presunção de veracidade só atinge aquele que está utilizando o conteúdo certificado por meio das chaves públicas, ou seja, sua veracidade e autenticidade podem ser contestadas pela parte contrária.

Ultrapassado o conteúdo expresso nas normas, faz-se necessário entender a função das chaves públicas quando aplicadas nos documentos digitais. Esse mecanismo tem como principal utilidade atestar a integridade, a autenticidade e a confiabilidade de um conteúdo, atuando como um carimbo do tempo²⁶⁸, fazendo constar no arquivo a data, a hora e o momento em que ocorreu a assinatura do documento.

Quando aplicado no documento que se pretende autenticar, este selo passa a acompanhá-lo como um acessório, ou seja, em qualquer equipamento que o conteúdo for aberto, irá constar a autenticação das chaves públicas. Isso ocorre de forma semelhante às petições protocoladas no E-proc, PJE ou Processo Eletrônico, de modo que, ao observar as propriedades do arquivo, é possível verificar a existência de uma assinatura. Dependendo do programa utilizado, essa assinatura é reconhecida imediatamente — como, por exemplo, no PJE, que não

²⁶⁵ BRASIL. **Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2200-2.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁶⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 19. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 283.

²⁶⁷ BRASIL. **Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2200-2.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁶⁸ SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 64.

autoriza a distribuição da petição inicial sem que o arquivo esteja assinado.

Sendo assim, a grande eficiência da imutabilidade reside no fato de que qualquer alteração realizada no conteúdo invalida a autenticidade previamente certificada, ou a sobreposição, tornando possível identificar com maior facilidade qualquer modificação efetuada. Resumindo, ocorre a criação de um novo arquivo, diferente do original, que deixa de estar assinado como antes. Por conta dessa utilidade, algumas pessoas chamam as assinaturas digitais de um “segundo” tipo de criptografia, embora essa comparação seja simplista e pouco precisa.

Cabe mencionar que os mecanismos de assinatura, antes de vincularem a certificação ao arquivo, calculam o código *hash* do mesmo. É nesse código que a assinatura é vinculada, deixando claro que, embora as chaves públicas sejam um bom mecanismo, para garantir a eficiência, é necessária a combinação, com outros mecanismos específicos para o âmbito digital. Sem essa combinação, haveria uma considerável fragilidade na prova a ser produzida — e uma prova frágil é uma prova inútil.

3.3.3. Código *hash*

O código *hash* é um mecanismo de auxílio que, aos poucos, vem sendo introduzido no âmbito probatório, especialmente quando as provas são oriundas de meios digitais — algo que se torna cada vez mais comum com a digitalização do mundo.

Fazendo uma comparação talvez imprecisa, mas útil para fins didáticos, o código *hash* pode ser compreendido como o "CPF" ou o "RG" do arquivo que se pretende produzir como prova, uma vez que ambos os documentos possuem função de identificação única e intransferível.

Quando o arquivo é inserido em um programa que realiza o cálculo do código *hash*, é gerada uma sequência alfanumérica — geralmente entre 32 e 256 caracteres²⁶⁹ — que serve como uma impressão digital do conteúdo. Por conta dessa semelhança, fez-se anteriormente a analogia entre o código *hash* e os documentos de identidade (CPF e RG).

Essa analogia, embora imprecisa, tem sua justificativa, como se poderá perceber neste parágrafo. O CPF e o RG de uma pessoa são únicos e imutáveis, assim como a biometria à qual estão vinculados. Mesmo que alguém tente falsificar um RG utilizando dados diferentes, os sistemas públicos mantêm os registros originais. Ou seja, em qualquer parte do território

²⁶⁹SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 61.

nacional onde seja possível verificar a biometria de uma pessoa, será possível acessar os dados verdadeiros vinculados ao seu RG.

Com o código *hash*, não é diferente. Ao ser realizado o cálculo com base no arquivo, este passa a ficar vinculado àquela combinação gerada — ou seja, ao código que corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo no momento da geração. Qualquer alteração, por menor que seja, ou inclusão de novos dados naquele documento, resultará em um código completamente diferente, tornando impossível obter novamente o código anteriormente gerado.

Encerrada essa explicação por meio de exemplo, cabe aqui mencionar a explicação técnica abordada por Bernardo de Azevedo e Souza, Alexandre Munhoz e Romullo Carvalho, que definem o código *hash* no seguinte sentido:

O resultado de um algoritmo matemático que produz uma sequência de caracteres pequena (normalmente de 32 a 256 caracteres) com base no conteúdo de um determinado arquivo. Caso seja feita qualquer alteração desse conteúdo, a sequência de caracteres sofre uma mudança drástica em seu conteúdo.²⁷⁰

É de suma importância abordar a diferença entre a ata notarial e o código *hash*, pois, como mencionado no parágrafo anterior, qualquer alteração no seu conteúdo é de fácil percepção, diferentemente da ata notarial, que não se atém à veracidade do conteúdo, mas sim à sua existência, É possível, portanto, a lavratura de duas atas referentes ao mesmo conteúdo.

Entretanto, o código *hash*, assim como a ata notarial, não preenche os três requisitos do trinômio estabelecido para as provas digitais. Enquanto a ata notarial é eficaz na preservação e no isolamento dos dados, apresenta falhas na fase de coleta. Já o código *hash* atua de forma eficaz apenas no aspecto da preservação, sendo falho nos demais requisitos, pois sequer registra o tempo e autoria do conteúdo.

No entanto, é necessário expor que, na grande maioria dos casos, o *hash* não é utilizado de maneira isolada. Ou, melhor dizendo, ele é quase sempre utilizado com o auxílio de outras ferramentas, sendo o *blockchain* a mais comum, utilizada para dar concretude às provas que foram preservadas por meio do código *hash*.

3.4. *BLOCKCHAIN* E OS NOVOS MECANISMOS DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA INFLUENCIADOS POR ELE

Com o avanço em larga escala da tecnologia, é impossível que haja uma pessoa que

²⁷⁰ SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 61.

nunca tenha ouvido falar em *blockchain*, mecanismo que vem, a cada dia, ganhando mais e mais utilidade no mundo moderno, seja quando aplicado nos criptoativos, seja na sua utilização como meio de validação de *smart contracts*. Contudo, o que poucos sabem é sobre a origem, funcionalidade e aplicabilidade desse sistema no processo judicial.

3.4.1. Origem do *blockchain*

O *blockchain*, embora muitos não tenham noção, não foi criado pelo famoso Satoshi Nakamoto. O conceito inicial surgiu em 1991, com os pesquisadores Stuart Haber e W. Scott Stornetta, que se uniram com o propósito de criar um mecanismo que mantivesse a integridade de documentos digitais por meio de uma cadeia criptográfica de blocos. Contudo, sua eficiência não ocorreu como esperado e, apenas em 1992, quando a dupla adicionou ao *blockchain*, ainda na fase de protótipo, um sistema chamado árvore de *Merkle* (*Merkle Tree*) – uma estrutura de dados que permite a verificação eficiente e segura do conteúdo dos blocos – é que o projeto foi aprimorado.²⁷¹

Após toda essa fase de desenvolvimento, o *blockchain* permaneceu sem uso, tendo em vista que, na época, não havia tecnologia que exigisse um mecanismo dessa magnitude, diferentemente da atualidade, quando se tornou extremamente útil. Até que, em 2008, Satoshi Nakamoto publicou o whitepaper do projeto da moeda mais valiosa da atualidade, o Bitcoin. Para que a renomada criptomoeda funcionasse como pretendia, ele implementou o *blockchain* descentralizado, utilizando o *proof of work*.²⁷²

Em 2009, pela primeira vez, o sistema aperfeiçoado por Satoshi foi finalmente colocado em prática, sendo lançado o chamado bloco gênese, ou bloco fundador, o primeiro da cadeia Bitcoin. O terceiro marco do *blockchain* ocorreu pelas mãos de Vitalik Buterin, em 2013, com a apresentação do *whitepaper* da Ethereum, criando o primeiro blockchain programável e público, além de apresentar ao mundo os *smart contracts* (contratos inteligentes). No entanto, a Ethereum só foi efetivamente lançada em 2015, com a versão conhecida como Frontier, marcando o início de sua operação.²⁷³

Com isso, pode-se dizer que Satoshi foi o responsável por apresentar ao mundo o

²⁷¹LAMOUNIER, Lucas. **A História da Tecnologia Blockchain**: Conheça sua Timeline. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/historia-da-tecnologia-blockchain/> Acesso em: 13 ago. 2025.

²⁷² *Ibid.*

²⁷³ *Ibid.*

blockchain, enquanto Vitalik foi o responsável por expandir sua utilidade²⁷⁴ e disponibilidade, concedendo ao mundo uma das maiores ferramentas de preservação de conteúdo da atualidade ao desvincular a aplicabilidade do *blockchain*, que antes era restrita ao sistema financeiro das criptomoedas.

A partir desse momento, novas iniciativas começaram a surgir. Em 2014, a Linux Foundation lançou o projeto Hyperledger, voltado para soluções *blockchain* corporativas e permissionadas. No ano seguinte, o programador chinês Da Hongfei apresentou a NEO, conhecida como a “Ethereum chinesa”, projetada para impulsionar a economia digital e os contratos inteligentes.²⁷⁵

Ainda em 2015, nasceu a IOTA, criada por David Sønstebø, Sergey Ivancheglo, Dominik Schiener e Sergey Popov. Seu diferencial foi o uso do protocolo Tangle, que dispensa blocos e mineração, tornando-se ideal para aplicações na Internet das Coisas (IoT). Já em 2018, surgiu a EOS.IO, desenvolvida por Dan Larimer e pela empresa Block.one, oferecendo uma plataforma de contratos inteligentes com maior escalabilidade e voltada para apps empresariais.²⁷⁶

Desde então, o ecossistema *blockchain* vem se diversificando e amadurecendo. Hoje, encontra aplicações em áreas como finanças descentralizadas (DeFi), cadeias de suprimentos, governança digital e identidade autônoma. O *blockchain* se consolidou como um campo dinâmico, em constante evolução e com impacto significativo nos âmbitos tecnológico, econômico e social.²⁷⁷

Diante disso, com base em toda a estrutura apresentada, especialmente na conexão entre criptomoedas e *blockchain*, é muito comum que esses institutos se confundam, muitas vezes acreditando-se que ambos os mecanismos são a mesma coisa, o que não passa de um grande equívoco.

Enquanto as criptomoedas são valores expressos em moeda, sujeitos a cotações e oscilações de acordo com a economia, o *blockchain* é uma ferramenta que auxilia na transação desses criptoativos, seja na aquisição, na venda ou em negócios nos quais elas são utilizadas como moeda corrente. Em termos simples, e fazendo uma comparação aproximada, o

²⁷⁴ BITSO. **História do blockchain:** passado, presente e futuro dessa tecnologia. Disponível em: <https://blog.bitso.com/pt-br/historia-do-blockchain/> Acesso em: 14 ago. 2025.

²⁷⁵ LAMOUNIER. Lucas. **A História da Tecnologia Blockchain:** Conheça sua Timeline. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/historia-da-tecnologia-blockchain/> Acesso em: 13 ago. 2025.

²⁷⁶ *Ibid.*

²⁷⁷ BITSO. **História do blockchain:** passado, presente e futuro dessa tecnologia. Disponível em: <https://blog.bitso.com/pt-br/historia-do-blockchain/> Acesso em: 14 ago. 2025.

blockchain pode ser entendido como um livro-caixa digital.²⁷⁸

3.4.2 Como funciona o *blockchain*

Ao realizar uma simples análise linguística, é possível concluir que o termo “*blockchain*” é formado pela junção de dois vocábulos em inglês: “*block*” (bloco) e “*chain*” (cadeia). A tradução literal resulta em expressões como “cadeia de blocos” ou “encadeamento de blocos”. Embora esses significados pareçam autoexplicativos, o funcionamento desse mecanismo não é tão simples ou intuitivo quanto o termo sugere.

A principal finalidade do *blockchain* é estabelecer um sistema seguro e confiável, no qual seja possível registrar a data e a hora da criação de um documento — independentemente de sua natureza — de forma que esse registro não possa ser posteriormente alterado ou violado. Trata-se, portanto, de uma tecnologia que garante imutabilidade, transparência e segurança nas informações registradas.

O *blockchain* utiliza um sistema diferente dos modelos convencionais, não adotando o modelo de servidor centralizado. No servidor centralizado, existe uma estrutura com um único ponto de comando e controle, responsável por armazenar e gerenciar todos os dados. Trata-se de um organismo que concentra as informações em uma base única de armazenamento, funcionando de forma semelhante à diretoria de uma grande empresa, onde as decisões e o fluxo de informações passam por um núcleo central.

Embora essa estrutura de servidor pareça certa — sendo inclusive a mais comum — ela atrai diversos riscos aos dados ali armazenados. Imagine, por exemplo, um incêndio, como o que ocorreu no Museu Nacional do Rio de Janeiro: embora ali houvesse um grande acervo histórico, logo após o momento em que o fogo atingiu seu ápice, tudo foi perdido.

Outro exemplo de risco que pode ser mencionado é o ataque de hackers. Seria mais fácil atacar apenas uma única base de dados ou um milhão de máquinas conectadas? Pois bem, a resposta parece óbvia. Por fim, veja a catástrofe ocorrida em 2024 no Rio Grande do Sul. Sem ficar preso apenas ao campo tecnológico, nesse caso, tanto os dados armazenados em servidores digitais, que foram inundados, quanto aqueles registrados em cartório, foram perdidos, ficando evidentes as principais falhas do sistema centralizado. Foi exatamente pensando em garantir uma maior qualidade de armazenagem de dados que o *blockchain* foi criado, com base no

²⁷⁸ *Ibid.*

modelo de servidor descentralizado e distribuído.

Tem como principal característica o servidor descentralizado e distribuído de dados, que, ao invés de ocupar prédios ou salas imensas para armazenar *datacenters* ou *mainframes*, funciona utilizando a capacidade de processamento de máquinas (computadores) ligadas ao sistema. Esses computadores, quando interligados à rede, recebem o nome de “nós”.

Nesse tipo de servidor, não há a existência de um comando central, sendo totalmente diferente daquele abordado anteriormente. Isso gera maior segurança ao sistema, pois, nesse modelo, cada “nó” carrega consigo uma cópia de tudo o que está sendo armazenado pelo usuário. O bloco posterior replica os dados armazenados no anterior em formato de *hash* e, assim, sucessivamente, mantendo o processo de replicação.

Nesse servidor, em vez de se ter apenas uma máquina central, existe um universo de computadores interligados. Mal comparando, é como se cada usuário do Instagram ou do *Facebook* fornecesse sua capacidade de processamento para compor um servidor e, ao mesmo tempo, carregasse uma cópia daquilo que está sendo processado. É dessa forma que um sistema descentralizado e distribuído funciona: cada máquina tem sua importância ao replicar o conteúdo e, simultaneamente, aumentar a capacidade da rede.

A eficácia desse sistema está no fato de que, atualmente, não é possível alterar o conteúdo ali publicado. É claro que aqui se refere à pessoas físicas; caso contrário, qualquer modificação no conteúdo de uma *blockchain* poderia desencadear um conflito entre *big techs* ou entre potências econômicas mundiais. Isso porque apenas essas entidades, talvez, possuam um poder de processamento capaz de representar um risco à integridade dessa forma de armazenamento de dados.

Tudo isso se deve ao seguinte: para que o conteúdo registrado em uma *blockchain* seja alterado, é necessário controlar mais de 50% da capacidade de processamento total da rede. Em termos comparativos, seria preciso dispor de cerca de 50 vezes a capacidade de processamento do Google apenas para modificar um único bloco de dados.²⁷⁹ Além disso, para que se obtenha êxito em uma tentativa de invasão ou modificação de informações, é necessário alterar todos os blocos subsequentes àquele onde a alteração foi realizada. Por exemplo, se a informação estiver no bloco nº 3 e o bloco atual for o nº 23, seria preciso modificar todos os 20 blocos seguintes até chegar ao ponto inicial da alteração. E não para por aí: segundo Satoshi Nakamoto, é

²⁷⁹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 293.

inviável que alguém consiga sequer alterar seis blocos consecutivos²⁸⁰ — e essa inviabilidade possui uma justificativa técnica.

Essa inviabilidade se deve ao seguinte motivo: como mencionado anteriormente, atualmente o mundo conta com dois *blockchain* principais — o difundido por Satoshi Nakamoto e o criado por Vitalik Buterin. No primeiro, a cada dez minutos um novo bloco é criado, o que significa que, em uma hora, são adicionados seis blocos à cadeia²⁸¹. Já no sistema disponibilizado pela *Ethereum* — amplamente utilizado para registrar conteúdos distintos daqueles ligados a criptoativos — a atualização é muito mais rápida: um novo bloco é produzido a cada doze segundos, resultando em aproximadamente trezentos blocos por hora²⁸².

Diante disso, para que seja possível alterar um conteúdo armazenado em *blockchain*, é necessário dispor de um poder de processamento computacional cerca de cinquenta vezes maior que o do Google, modificar todos os blocos que contêm os dados até alcançar aquele em que a informação foi originalmente registrada e, ao mesmo tempo, impedir que as atualizações da rede continuem replicando o conteúdo anterior. Ou seja, se já é de extrema complexidade alterar seis blocos em sequência, mais difícil ainda é modificá-los enquanto se mantém capacidade suficiente para impedir que o servidor — que pode gerar de 1 a 5 blocos por minuto, a depender da rede utilizada — continue atualizando e preservando os dados originais.

Todo esse mecanismo funciona em conjunto com uma rede denominada P2P (*Peer-to-Peer*). Somente por meio de sua aplicação é possível que todas as máquinas que fornecem capacidade de processamento de dados adquiram cópias das informações compartilhadas, realizando a sincronização de dados entre todos os “nós” da rede.

Porém, para que essa sincronização ocorra de maneira segura e inviolável, é necessária a validação do conteúdo armazenado na rede. Para essa validação, são utilizados dois mecanismos principais: o *Proof of Work* (PoW) e o *Proof of Stake* (PoS)²⁸³, ambos com o objetivo de manter a segurança e a integridade da rede.

Esses mecanismos consistem em cálculos realizados pelas máquinas que compõem os nós da rede. Ao executarem essas operações de certificação, essas máquinas passam a ser chamadas de “mineradores”, pois, após a conclusão do processo, recebem recompensas — normalmente na forma de compensação monetária em criptoativos.

²⁸⁰ *Ibid.*

²⁸¹ *Ibid.*, p. 294.

²⁸² DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 298.

²⁸³ DRESCHER, Daniel. **Blockchain básico: uma introdução não técnica em 25 passos**. São Paulo: Novatec, 2017. p. 24.

Para finalizar a explicação técnica sobre *blockchain*, é importante abordar sua estrutura. Conforme mencionado no tópico sobre código *hash*, para que este seja eficiente, é necessária a combinação entre duas ferramentas, o que, ao ser incorporado ao *blockchain*, resulta em uma solução quase perfeita.

Cada bloco de dados contém três elementos principais: o conteúdo que será registrado (os dados propriamente ditos), o *hash* do próprio bloco (gerado a partir do conteúdo armazenado) e o *hash* do bloco anterior. Esse processo é replicado, continuamente, à medida que novos blocos são produzidos, garantindo a integridade e a segurança da cadeia.

Encerrada a explicação técnica, é necessário mencionar a publicidade conferida pelo *blockchain* aos dados nele armazenados e publicados, ou, mais precisamente, abordar a explicação mais usual do mecanismo, que alguns autores definem como livro-razão²⁸⁴ (*ledger*²⁸⁵).

O *blockchain*, assim como ocorre nos cartórios de ofício, tem como principal função registrar as informações e conferir a elas o status de integridade e imutabilidade. Além disso, possui como função secundária a publicidade das informações armazenadas — embora, diferentemente dos cartórios, onde os registros não são totalmente acessíveis ao público, no *blockchain* todas as informações inseridas se tornam públicas, podendo ser acessadas por todos (ressalvados os casos em que o *blockchain* é privado, como na *supply chain*) 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Tudo isso só é possível pela ausência de um comando central. Aqui, não se aplica o horário comercial, tampouco um atendimento que, por vezes, poderia dificultar o acesso. Ademais, diferentemente de um cartório, as informações no *blockchain* não sofrem com catástrofes ou fenômenos naturais, como ocorrido no Rio Grande do Sul, haja vista que todo o processamento e armazenamento se dá por meio digital em caráter global.

Diante de todas as características abordadas sobre o *blockchain*, fica evidente que esse instrumento fornece preservação e isolamento adequados às provas. Além disso, quando combinado com outros mecanismos, possibilita uma coleta extremamente eficiente das informações que se pretende utilizar como prova. Foi exatamente com base nessas características que alguns autores e doutrinadores passaram a considerar esse mecanismo como uma das melhores ferramentas digitais para ser utilizada como meio de prova atípica.

²⁸⁴ VALE, Luís Manoel Borges do, **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. p. 119.

²⁸⁵ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 295.

Nesse sentido, aborda Fredie Didier Jr:

Já se vem falando na tecnologia BLOCKCHAIN como algo que pode ser de grande utilidade, por sua confiabilidade e segurança, como método de documentação e de informação veiculadas na internet e como prova de maneira geral. De fato, em razão confiabilidade e da segurança desse tipo de tecnologia, a blockchain pode ser utilizada em substituição a métodos tradicionais de atestação de existência de conteúdo de certos dados.²⁸⁶

No mesmo sentido, Luís do Vale:

Portanto, uma das utilidades principais dessa tecnologia, no campo probatório, é a preservação de dados, fatos e atos. Questões que sempre foram alvo de discussão na seara processual probatória, como a produção, armazenamento e integridade das provas podem ser minoradas quando utilizada a rede *BLOCKCHAIN*. Dificulta-se que os registros sejam adulterados e armazenam-se os elementos de prova de modo que não percam e, ainda mais, permaneçam preservados, sob qualquer circunstância, possibilitando a investigação da possível cadeia de custódia da prova.²⁸⁷

Nos últimos anos, a tecnologia *blockchain* vem conquistando espaço não apenas no setor privado, mas também no Judiciário brasileiro, especialmente quando o assunto é a preservação e a integridade de evidências digitais.

Em 2018, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou o Agravo de Instrumento 0022372-53.77.2018.8.26.0000²⁸⁸ e reconheceu que informações registradas em *blockchain* podem comprovar a integridade de publicações feitas em redes sociais, funcionando como uma espécie de “cadeado digital” contra alterações indevidas.

No ano seguinte, o mesmo tribunal foi além. No julgamento do Processo 0007749-35.2018.8.26.0100²⁸⁹, decidiu que provas registradas em *blockchain* têm a mesma validade jurídica de uma ata notarial, justamente por garantirem a autenticidade e a imutabilidade dos dados.

Em 2020, o tema chegou ao Superior Tribunal de Justiça. No Habeas Corpus 690.511²⁹⁰, a Ministra Laurita Vaz destacou que provas digitais apresentadas sem certificação

²⁸⁶ *Ibid.*

²⁸⁷ VALE, Luís Manoel Borges do, **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. p. 123.

²⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2237253-77.2018.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo. Agravante: Marconi Ferreira Perillo Júnior. Agravados: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relatora: Fernanda Gomes Camacho. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19 dez. 2018. São Paulo: TJSP, 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI004TO1G0000>. Acesso em: 19 ago. 2025.

²⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo 0007749-35.2018.8.26.0100**. Relator: Dr. João da Silva. Sentença proferida em 5 dez. 2019. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/justica-confirma-autenticidade-do-uso-de-blockchain-para-registro-de-provas-em-processo>. Acesso em: 13 ago. 2025.

²⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 690.511**, Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 31 ago. 2021. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2 set. 2021. Brasília: STJ, 2021. Disponível em:

— seja por ata notarial, seja por *blockchain* — são frágeis. Por outro lado, quando há certificação por meio dessa tecnologia, o material ganha força probatória robusta.

Esse entendimento começou a se espalhar. Em 2021, o TRE-MG, no Recurso Eleitoral 0600308-78.2020.6.13.0110²⁹¹, declarou inválidas provas digitais sem certificação, reforçando a importância do *blockchain* ou da ata notarial para garantir credibilidade.

Em 2022, o TJ-PR, nos Embargos de Declaração 0001160-32.2016.8.16.0017²⁹², também reconheceu que o uso dessa tecnologia ajuda a reforçar a validade e a integridade de evidências digitais.

Mais recentemente, em 2024, o TRE-MG, no Recurso Eleitoral 0600438-05.2024.6.13.0312²⁹³, afirmou que provas certificadas por *blockchain* preservam a integridade da cadeia de custódia, atendendo às exigências da legislação processual penal.

E não é só no Judiciário. Em 2020, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1613/2020²⁹⁴, mapeou diferentes usos do *blockchain* no setor público, analisou riscos e apontou fatores críticos de sucesso, mostrando que a tecnologia já está no radar de órgãos de controle.

Nos últimos anos, a tecnologia *blockchain* vem ganhando reconhecimento não apenas no mercado, mas também nos tribunais brasileiros, especialmente devido a sua utilidade na preservação e validação de evidências digitais. Diversas decisões — do TJ-SP ao STJ, passando pelos Tribunais Eleitorais e até pelo TCU — têm reconhecido que o registro de informações nessa tecnologia assegura a integridade, autenticidade e rastreabilidade dos dados, equiparando-se, em força probatória, à tradicional ata notarial.

Esse avanço jurídico abriu espaço para a popularização do uso da tecnologia no meio probatório. Com isso, surgiram diversas empresas especializadas que desenvolveram

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20050314&formato=PDF&nreg=200400615280&salvar=false&seq=1634059&tipo=51>. Acesso em: 13 ago. 2025.

²⁹¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 0600308-78.2020.6.13.0110**, Grupiara/MG. Relatora: Cláudia Aparecida Coimbra Alves. Julgado em 10 mar. 2021. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de Minas Gerais em 16 mar. 2021. Belo Horizonte: TRE-MG, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-mg/2322081274>. Acesso em: 13 ago. 2025.

²⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Embargos de Declaração 0001160-32.2016.8.16.0017**, Maringá. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Julgado em 30 maio 2022, 4ª Câmara Criminal. Publicado em 30 maio 2022. Curitiba: TJPR, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1521092923>. Acesso em: 13 ago. 2025.

²⁹³ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 0600438-05.2024.6.13.0312**, Santa Luzia/MG. Relator: Julio Cesar Lorens. Julgado em 30 out. 2024. Publicado em PSESS-1193, 30 out. 2024. Belo Horizonte: TRE-MG, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-mg/2820925588>. Acesso em: 13 ago. 2025.

²⁹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 1613/2020**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 23 set. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1613/2020/0>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ferramentas capazes de coletar, preservar e isolar provas digitais utilizando o *blockchain*. O diferencial é que essas soluções não foram criadas apenas para técnicos e programadores, mas também para usuários comuns, justamente para democratizar o acesso à tecnologia. Assim, mesmo pessoas sem formação em Tecnologia da Informação podem utilizá-las de forma intuitiva, aproveitando os benefícios dessa inovação para assegurar a confiabilidade de suas evidências.

Atualmente existem doze programas que coletam diretamente da fonte as prova que pretendem ser produzidas, as convertem em código *hash* e as armazenam em *blockchain*, sendo elas: *OriginalMy*, *Verific.ai*, *Etherna*, *Kleros – Proof of Evidence*, *Amberdata*, *Verifact*, *EvidenZ by BCdiploma*, *Notarize*, *Proofstack (antiga Stampery)*, *OriginStamp* e por fim, *OpenTimestamps*.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido evidenciou que a compreensão do sistema probatório no direito processual civil brasileiro demanda uma análise abrangente, que não se restrinja aos meios tecnológicos disponíveis, mas que também incorpore o percurso histórico e os fundamentos conceituais que o sustentam. A investigação partiu de uma perspectiva tradicional, revisitando práticas antigas como as ordálias e os duelos judiciais, passando pela influência do direito romano e canônico, até chegar ao modelo democrático, pautado pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Essa trajetória demonstra que a evolução da prova está intrinsecamente ligada à busca pela racionalidade, justiça e eficiência no processo.

Nos capítulos conceituais, destacou-se a relevância de compreender institutos como o destinatário da prova, o ônus probatório, os meios típicos e atípicos, bem como o entendimento de que a prova não pertence às partes, mas sim ao processo, servindo ao interesse público e à formação do convencimento judicial. Nesse contexto, a previsão do art. 369 do CPC revela-se central, pois permite a utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos, abrindo espaço para a incorporação de inovações tecnológicas.

No cenário atual, marcado pela digitalização das relações sociais e pelo aumento das demandas envolvendo provas eletrônicas, as ferramentas tradicionais, como a ata notarial, a certificação digital e o código *hash*, cumprem papel relevante na preservação e autenticação das provas, mas não são capazes de eliminar completamente riscos como adulteração, perda ou destruição de dados. É nesse ponto que a tecnologia *blockchain*, com sua estrutura descentralizada, criptografia robusta e registro imutável, apresenta potencial significativo para revolucionar a forma como as provas digitais são produzidas, armazenadas e apresentadas em juízo.

A análise técnica demonstrou que o *blockchain*, ao replicar dados em múltiplos “nós” da rede e vincular cada bloco ao anterior por meio de funções *hash*, dificulta a manipulação de informações e proporciona maior confiabilidade probatória. Além disso, essa tecnologia pode reduzir a necessidade de ações autônomas de produção de prova, contribuindo para a economia processual e a redução do acervo de processos.

Contudo, a implementação prática dessa solução enfrenta desafios. É necessário avançar na regulamentação específica, estabelecer padrões técnicos que garantam a interoperabilidade e a validade jurídica dos registros, além de promover a aceitação

jurisprudencial do *blockchain* como meio de prova legítimo e idôneo. Tais medidas demandam não apenas alterações legislativas, mas também capacitação dos operadores do direito e mudança cultural na forma de lidar com as inovações tecnológicas no processo.

Assim, conclui-se que a evolução do sistema probatório não se encerra com a introdução de novas tecnologias, mas sim com o diálogo permanente entre tradição e inovação. Ao respeitar os fundamentos históricos e conceituais do processo e, ao mesmo tempo, explorar as potencialidades do *blockchain*, o direito processual civil brasileiro pode avançar no sentido de oferecer maior celeridade, segurança e efetividade na tutela jurisdicional, consolidando-se como um sistema adaptado às demandas da sociedade digital e aos desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. **Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998**. Aprovado o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 1998. Disponível em: https://anatellegis.datalegis.net/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cod_menu=8273&cod_modulo=502&cotematica=15580222. Acesso em: 11 jun. 2025.

AMBITO JURÍDICO. **A história das Provas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-historia-das-provas/>. Acesso em: 05 out.2024.

ARAS, Vladimir. **“Geofencing” como técnica de investigação criminal**. 27 ago. 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/08/27/geofencing-como-tecnica-de-investigacao-criminal/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR ISO/IEC 27037:2013**. Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro: ABNT, 2013. ISBN 978-85-07-04691-2. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BALDIN, Stenio Augusto Vasques, CORRÊA, Lygia Aparecida das Graças Gonçalves. **Prova: Dos Primórdios à atualidade**. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf> Acesso em: 12 nov.2024.

BENTHAM, Jeremias. **Trata de las pruebas judiciales**. Tradução de Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: Valletta Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

BITSO. **História do blockchain: passado, presente e futuro dessa tecnologia**. Disponível em: <https://blog.bitso.com/pt-br/historia-do-blockchain/> Acesso em: 14 ago. 2025.

BRADNER, Scott. **RFC 3327: Definition of Managed Objects for the Session Initiation Protocol (SIP)**. Internet Engineering Task Force (IETF), dez. 2002. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/rfc-3227-melhores-praticas-referencias/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRANDELLI, Leonel. **Registro público: teoria e prática**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 297 da IV Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/jornadas>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: presidente da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm. Acesso em: 16 jan. 2015.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8771-11-maio-2016-783094-publicacaooriginal-150360-pe.html>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: presidência da república, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: presidência da república, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: presidente da república, 2006 disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014. Estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF. presidência da república, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: presidente da república, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 de set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 07 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regula a interceptação de comunicações telefônicas e de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília. DF: presidência da república, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2200-2.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma) **Recurso em Mandado de Segurança 48.665/SP.** Militar. Processo administrativo disciplinar. Prescrição intercorrente. Ausência de previsão legal. Inércia da administração. Não ocorrência. E-mail corporativo. Ferramenta de trabalho. [...] Relator. min. Og Fernandes, 15 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861660897/inteiro-teor-861660907>. Acesso em 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) **Habeas Corpus 203405/MS.** Quebra de sigilo telefônico. Processo civil, indícios cometimento de crime. Subtração de criança [...] Relator. Min. Sidnei Benetti, 28 jun. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21107387/inteiro-teor-21107388>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma) **Habeas Corpus 537274/MG.** Penal e Processual Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Não cabimento tráfico de entorpecentes. Acesso aos dados armazenados em aparelho celular apreendido, [...] Relato.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859844870/inteiro-teor-859844880>. Acesso em 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 690.511**, Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 31 ago. 2021. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2 set. 2021. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20050314&formato=PDF&nreg=200400615280&salvar=false&seq=1634059&tipo=5>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+n%C2%BA+301+do+stj>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.(6.Turma) **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.848**. Corrupção Ativa e Passiva, Preclusão temporal. [...] Relator: Min. Nefi Cordeiro, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/631931995>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 69.912/RS**. Prova ilícita: escuta telefônica mediante autorização judicial: afirmação pela maioria da exigência de lei, até agora não editada, para que, “nas hipóteses e na forma” por ela estabelecidas, possa o juiz, nos termos do art. 5., XII, da constituição, autorizar a interceptação [...] Relator. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 16 dez. 1993. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%2069912%22. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo 0007749-35.2018.8.26.0100**. Relator: Dr. João da Silva. Sentença proferida em 5 dez. 2019. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/justica-confirma-autenticidade-do-uso-de-blockchain-para-registro-de-provas-em-processo>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2237253-77.2018.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo. Agravante: Marconi Ferreira Perillo Júnior. Agravados: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relatora: Fernanda Gomes Camacho. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19 dez. 2018. São Paulo: TJSP, 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI004TO1G0000>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Embargos de Declaração 0001160-32.2016.8.16.0017**, Maringá. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Julgado em 30 maio 2022, 4ª Câmara Criminal. Publicado em 30 maio 2022. Curitiba: TJPR, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1521092923>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 0600438-05.2024.6.13.0312**, Santa Luzia/MG. Relator: Julio Cesar Lorens. Julgado em 30 out. 2024. Publicado em PSESS-1193, 30 out. 2024. Belo Horizonte: TRE-MG, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-mg/2820925588>. Acesso em: 13 ago 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Recurso Eleitoral 0600308-78.2020.6.13.0110**, Grupiara/MG. Relatora: Cláudia Aparecida Coimbra Alves. Julgado em 10 mar. 2021. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de Minas Gerais em 16 mar. 2021. Belo Horizonte: TRE-MG, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-mg/2322081274>. Acesso em: 13 ago. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri: Atlas, 2024.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil**. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional a prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais RT, 2001.

CAMPOS, Tiago Soares. **Idade Antiga: Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/civilizacoes.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CAPANEMA, Walter. **Manual de Direito Digital – teoria e prática**. São Paulo: Juspodium, 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. 25 nov. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – V.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DRESCHER, Daniel. **Blockchain básico: uma introdução não técnica em 25 passos**. São Paulo: Novatec, 2017.

ELIAS, Maria Victória Menezes Jordão. **O Processo Civil e a Sua Origem**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-processo-civil-e-sua-origem/1997107891>. Acesso em: 29 ago. 2024.

FPPC. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2023.

G1. **Família de passista mirim da Portela denuncia racismo em postagem nas redes**. Rio de Janeiro, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/16/familia-de-passista-mirim-da-portela-denuncia-racismo-em-postagem-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2025.

GAJARDONI, Fernando. **Direito digital e ações contra réus indeterminados no novo CPC**. Jota, 3 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/direito-digital-e-acoes-contrareus-indeterminados-no-novo-cpc>. Acesso em: 13 jun. 2025.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2018.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

JUSBRASIL. **Das provas no Novo Código de processo Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-provas-no-novo-codigo-de-processo-civil/781122473>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LAMOUNIER, Lucas. **A História da Tecnologia Blockchain**: Conheça sua Timeline. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/historia-da-tecnologia-blockchain/> Acesso em: 13 ago. 2025.

LIMA, Valdirene Alves. Reflexão Sobre a Verdade. **Brasil Escola – Meu Artigo**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/filosofia/verdade.htm#:~:text=Em%20latim%20verdade%20%C3%A9%20veritas,determinar%C3%A1%20a%20verdade%20dos%20fatos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LOPES, João Batista. **A prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2002.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. disponível em: <http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>. Acesso em: 15 dez. 2024

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 6. ed. São Paulo, 2022.

MORAES, Maria Stella de. **Cartório**: serventia extrajudicial. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Julgamento e ônus da Prova**. Temas de Direito Processual Civil – Segunda -Série. São Paulo: Saraiva. 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Provas atípicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022**. Regulamente a lei estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009, no que dispões sobre a produção e tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos na administração pública estadual e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: governador, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48209-2022-rio-de-janeiro-regulamenta-a-lei-estadual-n-5427-de-01-de-abril-de-2009-no-que-dispoe>. Acesso em: 16 jan. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil pública e meio ambiente**: tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio ecológico. Indaiatuba: Foco. 2021.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no Direito Digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 1613/2020**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 23 set. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1613/2020/0>. Acesso em: 13 ago. 2025.

VALE, Luís Manoel Borges do, **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

VESCHI, Benjamin. **Etimologia de Verdade**. 2020. Disponível em: <https://etimologia.com.br/verdade/>. Acesso em: 29 ago. 2024.